



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GRIEC

GABINETE PARA AS
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
EUROPEIAS E DE COOPERAÇÃO

**Guia legislativo
relativo à ratificação
do Protocolo Adicional
à Convenção
das Nações Unidas
contra a Criminalidade
Organizada Transnacional,
contra o Fabrico
e o Tráfico Ilícitos
de Armas de Fogo,
das suas Partes,
Componentes e Munições**



NAÇÕES UNIDAS

**CENTRO PARA A PREVENÇÃO
INTERNACIONAL DO CRÍME**

Viena, Maio de 2003

7	Capítulo 1 Introdução
7	Objecto do Guia Legislativo
8	Apresentação do Guia Legislativo
8	Objecto e estrutura do Protocolo
9	Relação entre o Protocolo e a Convenção
10	Ratificação e entrada em vigor

1ª Parte | DEFINIÇÕES

13	Capítulo 2 Arma de Fogo
13	Introdução
13	Resumo dos principais requisitos
13	Requisitos obrigatórios
14	Principais elementos do artigo
14	Meios de implementação do artigo
16	Disposições conexas
16	Requisitos facultativos

17	Capítulo 3 Partes e Componentes
17	Introdução
17	Resumo das principais condições
17	Requisitos obrigatórios
18	Principais elementos do artigo
18	Meios de implementação do artigo
18	Disposições conexas
18	Requisitos facultativos

19	Capítulo 4 Munições
19	Introdução
19	Resumo das principais condições
19	Requisitos obrigatórios
20	Principais elementos do artigo
20	Meios de implementação do artigo
20	Disposições conexas
20	Requisitos facultativos

2ª Parte | MEDIDAS DE CONTROLO

21	Resumo das disposições
21	Âmbito de aplicação

23	Capítulo 5 Marcação
23	Introdução
23	Resumo das principais condições
24	Requisitos obrigatórios
24	Principais elementos do artigo
25	Meios de implementação do artigo
26	Disposições conexas
27	Requisitos facultativos
29	Capítulo 6 Sistemas de Licenças ou Autorizações
29	Introdução
29	Resumo das principais condições
29	Requisitos obrigatórios
30	Principais elementos do artigo
31	Meios de implementação do artigo
33	Disposições conexas
33	Requisitos facultativos
37	Capítulo 7 Conservação das Informações
37	Introdução
37	Resumo das principais condições
37	Requisitos obrigatórios
38	Principais elementos do artigo
38	Meios de implementação do artigo
39	Disposições conexas
40	Requisitos facultativos
41	Capítulo 8 Perda, Apreensão e Disposição
41	Introdução
41	Resumo das principais condições
41	Requisitos obrigatórios
42	Principais elementos do artigo
42	Meios de implementação do artigo
43	Disposições conexas
44	Requisitos facultativos
45	Capítulo 9 Neutralização das Armas de Fogo
45	Introdução
45	Resumo das principais condições
45	Requisitos obrigatórios
46	Quais os principais elementos deste artigo?
46	Meios de implementação do artigo
46	Disposições conexas
47	Requisitos facultativos

49	Capítulo 10 Corretores e Corretagem
49	Introdução
49	Resumo das principais condições
49	Requisitos obrigatórios
50	Quais os principais elementos deste artigo?
50	Meios de implementação do artigo
50	Disposições conexas

3ª Parte | REGRAS FUNDAMENTAIS DE DIREITO PENAL

Princípios de base estabelecidos pela Convenção

51	Princípios fundamentais estabelecidos pelo Protocolo
54	Resumo das infracções
55	Infracções facultativas
56	

Capítulo 11 | Fabrico Ilícito

57	Introdução
57	Resumo das principais condições
57	Requisitos obrigatórios
57	Quais os principais elementos deste artigo?
58	Meios de implementação do artigo
60	Disposições conexas
61	Requisitos facultativos
61	

Capítulo 12 | Tráfico Ilícito

63	Introdução
63	Resumo das principais condições
63	Requisitos obrigatórios
63	Quais os principais elementos deste artigo?
64	Meios de implementação do artigo
65	Disposições conexas
66	Requisitos facultativos
67	

Capítulo 13 | Alteração das Marcas

69	Introdução
69	Resumo das principais condições
69	Requisitos obrigatórios
69	Quais os principais elementos deste artigo?
70	Meios de implementação do artigo
70	Disposições conexas
70	Requisitos facultativos
71	

Capítulo 14 | Infracções facultativas

73	Conservação das informações
73	Marcação
73	Licenças
74	Armas de fogo neutralizadas
74	Corretagem
74	

4ª Parte | INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Capítulo 15 | Localização

77	Introdução
77	Resumo das principais condições
77	Requisitos obrigatórios
77	Principais elementos do artigo
78	Meios de implementação do artigo
79	Disposições conexas
80	Requisitos facultativos
81	

Capítulo 16 | Cooperação

83	Introdução
83	Resumo das principais condições
83	Requisitos obrigatórios
83	Principais elementos do artigo
83	Meios de implementação do artigo
84	Disposições conexas
84	

Objecto do Guia Legislativo

O presente guia destina-se aos Governos que pretendam ratificar o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, das suas Partes, Componentes e Munições* (o Protocolo) ou aderir ao mesmo. Recorde-se que os países devem tornar-se Partes na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (a Convenção) antes de poderem ratificar o Protocolo ou aderir ao mesmo.

A implementação do Protocolo irá criar um sistema de medidas de controlo, nomeadamente através da criação de infracções penais, e introduzir as alterações institucionais necessárias para fomentar a cooperação internacional. Na maior parte dos países, será necessária uma combinação de alterações legislativas, administrativas e outras para adequar ao Protocolo as práticas e o direito internos e para permitir a sua ratificação e execução. O presente guia destina-se a ajudar os países, ao realçar os principais elementos legislativos que deverão existir antes que o Protocolo possa ser ratificado.

Este guia tem em conta as diversas tradições jurídicas e os vários níveis de desenvolvimento das instituições, propondo alternativas de implementação, sempre que possível. Dado que se destina essencialmente aos redactores legislativos dos países que se preparam para ratificar o Protocolo, são apenas tratadas as disposições deste último que irão exigir uma alteração legislativa.

Convém referir que o presente guia não pretende dar uma interpretação jurídica definitiva dos artigos do Protocolo. O seu conteúdo não é vinculativo e é necessário consultar o próprio Protocolo para conhecer as condições particulares nele previstas. Além disso, a transposição textual das disposições do Protocolo para o direito interno deve ser feita com prudência, dado que o direito interno exige geralmente maior clareza e precisão, de modo a poder ser aplicado pelos tribunais. Recomenda-se ainda que os redactores verifiquem, antes de os utilizar, se a redacção ou os termos constantes do Protocolo são compatíveis com as outras infracções e definições da legislação nacional.

O Centro das Nações Unidas para a Prevenção do Crime pode ajudar na implementação do Protocolo. O Centro, situado em Viena, pode ser contactado através do número +431-26060-4269 ou do endereço electrónico: uncicp-hq@cicp.un.or.at. Os textos da Convenção e do Protocolo, bem como outras informações pertinentes estão disponíveis no site do Gabinete das Nações Unidas para o Controlo de Drogas e Prevenção do Crime (ODCCP), no seguinte endereço: http://www.dccp.org/odccp/crime_cicp_convention.html.

Apresentação do Guia Legislativo

O Guia divide-se em quatro partes:

- Definições
- Medidas de controlo
- Regras fundamentais de direito penal
- Intercâmbio de informações

Cada uma das quatro partes começa com uma breve descrição dos principais pontos que irão ser abordados. Os principais artigos do Protocolo são descritos em capítulos separados, em cada uma das partes. Cada capítulo inclui:

- Uma breve apresentação do artigo e as razões da sua adopção
- Um resumo das principais condições previstas no artigo
- Os requisitos obrigatórios do artigo (esta secção inclui o texto do artigo, uma descrição detalhada dos seus principais elementos, uma explicação da forma como pode ser implementado e referências a disposições conexas do Protocolo, da Convenção e de outros instrumentos)
- Os requisitos facultativos que os países podem adoptar, além dos obrigatórios.

Objecto e estrutura do Protocolo

O Protocolo tem por objecto promover, facilitar e reforçar a cooperação entre os Estados de modo a prevenir, combater e erradicar o fabrico e o tráfico ilícitos das armas de fogo e das suas partes, componentes e munições (artigo 2.º do Protocolo).

O Protocolo descreve um sistema completo de controlo da circulação das armas de fogo e das suas partes, componentes e munições. Dado que incide sobre as transacções transnacionais, prevê procedimentos completos em termos de importação, exportação e trânsito dessas armas, partes, componentes e munições. Este sistema recíproco exige que os países concedam autorizações uns aos outros antes de permitir o envio, a chegada ou o trânsito de armas de fogo nos respectivos territórios e possibilita o acompanhamento da circulação das armas por parte dos responsáveis pela aplicação da lei, de modo a evitar que estas sejam roubadas ou desviadas. Estas normas visam assegurar um certo grau de transparência, para que os Estados estejam em condições de melhor detectar as transacções ilícitas. Estão também previstas medidas de controlo do fabrico.

O artigo sobre a marcação das armas de fogo vem completar o regime que rege o fabrico, a importação, a exportação e o trânsito das mesmas. A eficácia dos esforços envidados a nível nacional e internacional no sentido de reduzir o tráfico ilícito depende da capacidade de seguir o percurso e localizar as armas de fogo, capacidade essa que exige que cada arma de fogo seja identificada de forma especial. Assim, um dos instrumentos de aplicação da lei proposto pelo Protocolo é a marcação das armas de fogo.

Essas medidas destinadas a controlar a circulação legal das armas de fogo são implementadas através da disposição de incriminação do Protocolo, que obriga os Estados a criminalizar o fabrico ilícito, o tráfico ilícito e a eliminação ou a alteração ilegais das marcas. Reconhecendo que qualquer procedimento criminal só pode ser eficiente se se dispuser da prova adequada, o Protocolo inclui disposições que exigem a conservação de informações sobre a circulação transnacional das armas de fogo, e ainda uma disposição sobre o intercâmbio de informações entre os países envolvidos nessas transacções. Os instrumentos de aplicação da lei propostos pela Convenção são também indispensáveis a este respeito, nomeadamente os artigos relativos à cooperação judiciária e à extradição dos autores das infracções previstas no Protocolo.

[1] A/RES/53/111 de 9 de Dezembro de 1998.

[2] A/RES/55/25 de 15 de Novembro de 2000.

[3] A/RES/55/255 de 31 de Maio de 2001.

[4] A/55/383/Add.3, n.º 2.

O Protocolo estabelece a norma mínima que o direito interno deve respeitar. Os Estados podem legislar relativamente a uma maior variedade de armas e impor medidas mais rigorosas ou mais estritas no seu direito interno, se assim o entenderem, mas não podem obter a cooperação de outros Estados para efeitos de aplicação de disposições que excedam as normas fixadas pelo Protocolo.

Relação entre o Protocolo e a Convenção

O Protocolo é fruto do trabalho de um Comité Intergovernamental Especial, de composição aberta, da Assembleia Geral das Nações Unidas, no âmbito do mesmo mandato^[1] dessa Assembleia que a Convenção, tendo sido negociado paralelamente à Convenção e a mais dois protocolos em 1999 e em 2000. O texto definitivo destes três últimos instrumentos foi adoptado na 11ª sessão do Comité Especial (em 2000), tendo sido abertos à assinatura no âmbito de uma cerimónia realizada em Palermo, Itália, em Dezembro de 2000^[2]. O Protocolo, por sua vez, foi sujeito às últimas alterações na 12ª sessão do Comité Especial (2 de Março de 2001), tendo sido adoptado mediante resolução especial da Assembleia Geral^[3].

Embora o Protocolo seja um instrumento distinto da Convenção, não se trata de um tratado “autónomo”. Na realidade, o Protocolo e a Convenção conjugam-se para formar um instrumento mais vasto que confere poderes gerais contra a criminalidade organizada transnacional e que sujeita a disposições do Protocolo problemas particulares de criminalidade. É por esta razão que os países que pretendam aderir ao Protocolo ou ratificá-lo devem também ser partes na Convenção. Na prática, os redactores legislativos e os órgãos legislativos nacionais podem considerar útil, e até necessário nalguns casos, assegurar que a lei que implementa a Convenção, a lei que implementa o Protocolo e outras leis relativas à criminalidade organizada estejam bem articuladas, de modo a sustentar com a maior eficácia possível a aplicação da lei no país e a cooperação internacional.

A relação jurídica existente entre a Convenção e o Protocolo rege-se pelo artigo 1.º do Protocolo e pelo artigo 37.º da Convenção.

O artigo 1.º do Protocolo estipula que as disposições da Convenção se aplicam *mutatis mutandis* ao Protocolo, salvo disposição em contrário. Os trabalhos preparatórios indicam que esse artigo foi adoptado com base no pressuposto de que a expressão «*mutatis mutandis*» significava «com as alterações exigidas pelas circunstâncias» ou «com as alterações necessárias»^[4]. Por conseguinte, as disposições da Convenção aplicadas ao Protocolo em virtude deste artigo serão alteradas ou interpretadas de modo a ter, quanto ao fundo, o mesmo sentido ou o mesmo efeito tanto no Protocolo como na Convenção. Ou seja, nos assuntos regidos pelo Protocolo, as disposições da Convenção devem ser interpretadas ou aplicadas de forma compatível com o Protocolo e, se necessário, alteradas para serem compatíveis com o mesmo.

Chama-se ainda a atenção dos redactores para o facto de o n.º 4 do artigo 37.º da Convenção prever que o Protocolo deve ser interpretado em conjunto com a Convenção, tendo em conta o objecto do Protocolo. Esta disposição exige, de uma forma geral, que os mesmos termos utilizados nos dois instrumentos tenham o mesmo significado. Aponta ainda para a necessidade de uma maior coordenação na redacção das leis nacionais relativas à implementação da Convenção e do Protocolo, por forma a evitar que existam diferenças e incoerências susceptíveis de prejudicar a sua eficácia.

Nos termos do artigo 1.º do Protocolo, as infracções que este estabelece são as «infracções referidas na Convenção» às quais se aplicam todas as outras disposições da Convenção, salvo indicação em contrário. A este propósito, refiram-se as disposições da Convenção que tratam da cooperação internacional, do auxílio judiciário e da extradição.

De acordo com o artigo 3.º, a Convenção aplica-se aos casos de criminalidade organizada de natureza transnacional. A natureza transnacional e a criminalidade organizada constituem critérios

^[5] N.º 2 do artigo 34 da Convenção.

para os Estados que pretendam aplicar a Convenção, mas esses critérios não deveriam ser utilizados relativamente às infracções penais previstas pelo direito interno^[5]. Quer isto dizer que, à excepção das infracções que tiverem expressamente um carácter transfronteiriço ou transnacional, o fabrico ilícito, o tráfico ilícito e a alteração das marcas apostas nas armas de fogo deveriam ser criminalizados no direito interno, independentemente da sua natureza transnacional ou do envolvimento de um grupo criminoso organizado.

Ratificação e entrada em vigor

Um país tem obrigatoriamente de ter ratificado a Convenção para poder ratificar o Protocolo.

ARTIGO 17.º | Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir do trigésimo dia seguinte à sua adopção pela Assembleia Geral até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo está igualmente aberto à assinatura das organizações regionais de integração económica desde que pelo menos um Estado Membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados Membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essa organização deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica da qual, pelo menos, um Estado Membro seja parte no presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

ARTIGO 18.º | Entrada em vigor

São necessárias quarenta ratificações para que o Protocolo entre em vigor. Todavia, não pode entrar em vigor antes da Convenção.

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será considerado um instrumento adicional aos que já tenham sido depositados pelos Estados Membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira depois de ter sido depositado o quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito por tal Estado ou organização do referido instrumento, ou na data em que ele entra em vigor de acordo com o n.º 1 do presente artigo, se esta for posterior.

1ª Parte | DEFINIÇÕES

Introdução

A definição de arma de fogo descreve o principal objecto a que se aplica o Protocolo.

Resumo dos principais requisitos

De acordo com a definição constante do Protocolo, uma arma de fogo:

- é portátil
- dispõe de um cano
- dispara um projectil por meio de um explosivo.

Em contrapartida, uma arma de fogo não é:

- uma arma de fogo antiga
- uma réplica de uma arma de fogo antiga.

Requisitos obrigatórios

A expressão «arma de fogo» encontra-se claramente definida. Não é necessário que também seja definida no direito interno, embora os órgãos legislativos nacionais possam julgar necessário adoptar ou alterar definições legislativas, de modo a garantir que as restantes disposições legislativas se apliquem a todos os objectos abrangidos pelo Protocolo.

ARTIGO 3.º

Por “arma de fogo” entende-se qualquer arma portátil, de cano, para tiro a chumbo, bala ou projectil por meio de um explosivo, ou que seja concebida para disparar ou ser facilmente modificada para esse fim, com exclusão das armas de fogo antigas ou respectivas réplicas. O conceito de armas de fogo antigas e as respectivas réplicas será definido em conformidade com o direito interno. No entanto, o conceito de armas de fogo antigas não deverá, em caso algum, abranger armas de fogo fabricadas depois de 1899;

Principais elementos do artigo

Os redactores do Protocolo definiram de uma forma geral uma arma de fogo como sendo uma «arma de cano». No entanto, introduziram limitações precisas a esta definição, excluindo por exemplo as armas de fogo não portáteis, as armas de fogo antigas e suas réplicas, e determinadas armas de cano, como as espingardas de ar comprimido.

Portabilidade

As armas de fogo de grande porte estão excluídas da definição com a utilização da palavra «portátil». No sentido de esclarecer o significado desta palavra, as notas interpretativas dos trabalhos preparatórios (as notas interpretativas) indicam que «a intenção era limitar a definição da expressão «arma de fogo» às armas de fogo susceptíveis de serem deslocadas ou transportadas por uma pessoa, sem ajuda mecânica ou outra»^[6].

Explosivo

A inclusão da expressão «por meio de um explosivo» na definição implica a exclusão das armas que utilizam outro processo de propulsão, como o ar comprimido, do âmbito de aplicação do Protocolo.

Armas de fogo antigas

Os redactores entenderam ainda que convinha excluir do âmbito de aplicação do Protocolo as armas de fogo fabricadas antes de 1900.

Réplicas

As réplicas de armas de fogo antigas estão também excluídas da definição, mas apenas as que forem funcionais (ou seja, as que foram concebidas para disparar realmente projectéis). As réplicas neutralizadas só estariam abrangidas pela definição se pudessem ser «facilmente transformadas» para disparar projectéis.

Meios de implementação do artigo

Dado tratar-se da definição de base, a definição de «arma de fogo» constituirá um elemento fundamental da lei de implementação nacional. Muitos países terão já adoptado uma ou mais definições no seu direito interno. Os restantes países deveriam adoptar uma definição que, no mínimo, correspondesse, à do Protocolo.

Quando a definição de «arma de fogo» for mais restrita no direito interno do que no Protocolo

Se a definição contida no direito interno não abranger todos os objectos incluídos na definição do Protocolo, deverá ser alargada de modo a ficar em conformidade com o mesmo. Será ainda necessário, uma vez alterada a definição do direito interno para ficar em conformidade com a do Protocolo ou para alargar o respectivo âmbito, modificar outras disposições e infracções de direito interno baseadas nessa definição. Se, por exemplo, fosse alargada a definição, outras leis nacionais, como as que prevêem infracções ou regulam as licenças de «armas de fogo», sê-lo-iam automaticamente, o que permitiria simplificar a redacção e assegurar a coerência do direito relativo aos assuntos internos e transnacionais relacionados com as armas de fogo. No entanto, cada governo deveria avaliar as incidências sobre as políticas gerais que ultrapassam as exigências do Protocolo. Se, por um lado, se torna essencial preservar a integridade das regras actuais sem as alterar, por outro, seria também

[7] Ver o artigo 3.º (âmbito de aplicação) e a alínea b) do artigo 2.º da Convenção (definição de «infracção grave»), que se aplicam *mutatis mutandis* ao Protocolo.

possível estabelecer definições específicas, utilizando expressões como «Para efeitos da presente condição/disposição, a expressão “arma de fogo” inclui/não inclui...». Todavia, e na medida do possível, este método não deveria ser privilegiado. A criação de definições e regimes específicos para a implementação do Protocolo que se sobreponham às políticas nacionais irá certamente gerar confusão quanto às categorias de armas de fogo e às regras que se aplicam a cada uma delas, além de que a existência de quadros regulamentares paralelos poderia prejudicar a eficácia do sistema.

Quando a definição de «arma de fogo» é mais abrangente no direito interno do que no Protocolo

As definições de «arma de fogo» do direito nacional que incluem uma grande variedade de armas estarão em conformidade com o Protocolo, desde que não seja omitida nenhuma arma de fogo abrangida por este. Nesse caso, a lei não deverá sofrer qualquer alteração.

Os legisladores e os redactores deveriam, no entanto, lembrar-se de que os outros Estados poderiam não prestar a sua cooperação em virtude do Protocolo ou da Convenção, para efeitos de localização de objectos considerados como «armas de fogo» no direito nacional mas não no Protocolo. Tal explica-se pelo facto de uma infracção praticada relativamente a uma arma que não seja uma «arma de fogo» na acepção do Protocolo não ser uma infracção estabelecida nos termos do Protocolo susceptível de implicar a aplicação do n.º 3 do seu artigo 1.º e do artigo 3.º da Convenção. Nesse caso, a Convenção só poderia ser aplicada se a infracção constituísse uma «infracção grave» e se estivessem preenchidas as outras condições previstas no artigo 3.º [7].

Quando as definições do direito interno se baseiam na utilização ou na utilização prevista (ex. as armas de fogo militares)

Os redactores deveriam ter em conta que a definição assenta nas características físicas ou técnicas das armas de fogo, e não nas suas características de concepção ou na utilização para a qual foram concebidas. Regra geral, as definições baseadas em categorias ou que utilizem qualificativos como «militar» ou «desportiva ou recreativa» não estarão em conformidade com o Protocolo, a não ser que os elementos técnicos fundamentais estejam descritos na definição. As definições e as leis internas que regularem diferentemente as armas de fogo militares e recreativas, por exemplo, só estariam em conformidade com o Protocolo se a combinação das categorias abrangesse toda a gama de «armas de fogo» constantes do Protocolo, e se a norma de regulamentação mínima cumprisse a norma mínima estabelecida pelo Protocolo. Caso contrário, ter-se-ia provavelmente de alterar as definições ou as exigências regulamentares de fundo.

Armas de fogo antigas

Os redactores poderiam examinar o tratamento reservado às armas de fogo antigas quando elaborarem ou alterarem a definição de «arma de fogo».

As definições existentes que apliquem o direito interno às armas de fogo fabricadas antes de 1899, apesar de serem mais restritas do que o exigido pelo Protocolo, incluem todas as armas de fogo abrangidas pelo Protocolo, pelo que estariam em conformidade com este sem que fosse necessário alterá-las. Dado que esta norma é mais estrita do que a prevista pelo Protocolo, os outros Estados não teriam de cooperar relativamente às armas de fogo fabricadas em 1899 ou em anos anteriores.

As definições existentes que fixem uma data posterior a 1899 – excluindo do direito interno as armas de fogo fabricadas depois de 1899 por se tratarem de armas de fogo antigas – não estão em conformidade com o Protocolo e, conseqüentemente, deverão ser alteradas.

As definições de «arma de fogo antiga» que prevêem um número de anos em vez de uma data deveriam também ser alteradas. Por exemplo, se uma arma de fogo antiga fosse definida num país como sendo uma arma com 100 anos, o seu fabrico seria posterior a 1899, pelo que esta definição não estaria em conformidade com a prevista no Protocolo. Ainda que o número de anos indicado

fosse mais elevado, 125 anos por exemplo, a data limite seria porventura posterior a 1899 e a definição contrária ao Protocolo.

Réplicas de armas de fogo antigas

Além da data limite, o Protocolo não dá qualquer indicação quanto ao significado de «armas de fogo antigas e suas réplicas», deixando assim esta questão ao critério dos órgãos legislativos nacionais. As leis internas de muitos países sujeitam as armas de fogo antigas e suas réplicas a regulamentos menos rigorosos por essas armas serem menos perigosas devido às suas capacidades reduzidas. No entanto, por esta razão, os redactores e legisladores poderiam considerar a possibilidade de adoptar critérios relativos às capacidades de uma réplica mais do que à sua aparência. Assim, uma arma de fogo com aparência semelhante à de uma arma de fogo antiga mas com características adicionais importantes, resultantes da utilização de uma tecnologia que não existia na época em que foi fabricado o original, não poderia ser considerada uma réplica. Em contrapartida, uma réplica que tem de ser carregada pela boca, como o original, por exemplo, tem os mesmos limites em termos de potência dos cartuchos e de cadência de tiro que o original, pelo que seria considerada uma réplica. Os redactores e os legisladores deveriam consultar peritos sobre este assunto, nomeadamente especialistas da polícia científica.

Disposições conexas

No Protocolo:

- N.º 3 do artigo 1.º – (Aplicação da Convenção às infracções previstas no Protocolo)
- N.º 4 do artigo 12.º – (Obrigaç o de prestar auxílio relativamente aos pedidos de localizaç o)

Na Convenç o:

- Al nea b) do artigo 2.º – (Definiç o de “infracç o grave”)
- Artigo 3.º – ( mbito de aplicaç o da Convenç o)
- N.º 3 do artigo 34.º – (Medidas mais estritas do que as disposiç es do Protocolo)

Outros instrumentos:

- Artigo I – *Convenç o Interamericana contra o Fabrico e o Tr fico Il citos de Armas de Fogo, Muniç es, Explosivos e Outros Materiais Similares.*
- N.º 3 do artigo 1.º – *Regulamento-tipo relativo ao controlo dos movimentos internacionais das armas de fogo, das suas Partes e componentes, e das muniç es*
- Artigo 2.º – *Protocolo relativo ao controlo das armas de fogo, muniç es e outros materiais similares na regi o da Comunidade de Desenvolvimento da  frica Austral*
- Pre mbulo – *Documento da OSCE sobre as armas ligeiras e de pequeno calibre*

Requisitos facultativos

Poder-se-ia considerar a possibilidade de alargar o significado da express o «arma de fogo» ou o  mbito de aplicaç o da lei de implementaç o, com vista a incluir armas militares mais potentes ou outros objectos al m das armas de fogo. Refira-se que os coment rios formulados anteriormente sobre a cooperaç o internacional t m se aplicariam neste caso.

Introdução

A expressão «partes e componentes» refere-se a uma das três categorias de objectos abrangidos pelo Protocolo. As partes e componentes das armas de fogo foram incluídos no Protocolo para que seja impossível escapar às regras aplicáveis às armas de fogo transportadas de um país para outro em partes soltas. É por esta razão que a maior parte das infracções e condições previstas no Protocolo, à excepção da marcação, também se aplicam às partes e aos componentes. Não é exigida a marcação das partes nem dos componentes, por se ter entendido que na prática esta era quase impossível. Os dispositivos «concebido[s] ou adaptado[s] para diminuir o som provocado por um tiro de arma de fogo», também conhecidos por «silenciadores», foram expressamente incluídos porque as armas de fogo munidas com um dispositivo destes podem constituir uma ameaça maior para a segurança pública.

Resumo das principais condições

Esta definição está dividida em duas partes:

- os componentes de uma arma de fogo,
- um acessório específico: o silenciador.

Requisitos obrigatórios

A expressão «partes e componentes» está claramente definida no Protocolo. Não é necessário que também seja definida no direito interno, a não ser que os órgãos legislativos nacionais julguem necessário adoptar ou alterar as definições previstas nas suas leis, de modo a que as outras disposições legislativas se apliquem a todos os objectos abrangidos pelo Protocolo.

ARTIGO 3.º

Por “partes e componentes” entende-se qualquer componente ou elemento de substituição especificamente concebido para uma arma de fogo e indispensável ao seu funcionamento, incluindo o cano, a armação ou o carregador, a corrediça ou o tambor, a culatra móvel ou o corpo da culatra e ainda todo o dispositivo concebido ou adaptado para diminuir o som provocado pelo tiro da arma de fogo.

Principais elementos do artigo

A primeira parte da definição exclui todas as partes e todos os componentes que não foram especificamente concebidos para uma arma de fogo e que não são indispensáveis ao seu funcionamento. Desta forma, por exemplo, uma pequena peça, como um parafuso, que fosse habitualmente utilizada noutros dispositivos que não armas de fogo estaria excluída. Elementos ou acessórios como uma bandoleira ou um estojo estariam também excluídos, dado que a arma de fogo pode funcionar sem eles. Para maior certeza, a definição geral indica expressamente que engloba os principais componentes de uma arma de fogo: «o cano, a armação ou o carregador, a corrediça ou o tambor, a culatra móvel ou o corpo de culatra». A segunda parte da definição refere-se a acessórios concebidos ou adaptados para diminuir o som provocado por um tiro de arma de fogo, geralmente designados por «silenciadores».

No entanto, é de notar que, embora todas as condições e infracções estabelecidas pelo Protocolo se apliquem às armas de fogo, existem algumas disposições que não são obrigatórias no que se refere às partes e aos componentes (por ex., a marcação e a conservação das informações). Este facto é realçado, se necessário, na descrição das disposições infra.

Meios de implementação do artigo

No que se refere aos objectos mencionados na primeira parte da definição («qualquer componente ou elemento de substituição especificamente concebido para uma arma de fogo e indispensável ao seu funcionamento, nomeadamente o cano, a armação ou o carregador, a corrediça ou o tambor, a culatra móvel ou o corpo de culatra»), os redactores poderiam optar por utilizar apenas a descrição geral, deixando para os peritos em ciências criminais o cuidado de especificar esta descrição para efeitos judiciais, ou incluir a lista indicativa para maior clareza. O último objecto mencionado na definição («qualquer dispositivo concebido ou adaptado para diminuir o som provocado por um tiro de arma de fogo») levanta outra questão. Este tipo de objecto é concebido para ser utilizado numa arma de fogo, sem todavia ser indispensável ao seu funcionamento, pelo que deverá ser expressamente mencionado nas disposições legislativas nacionais.

Disposições conexas

No Protocolo:

- Artigo 8.º – (Marcação)

Na Convenção:

- N.º 3 do artigo 34.º – (Medidas mais estritas do que as disposições do Protocolo)

Outros instrumentos:

- N.º 3 do artigo 1.º – *Regulamento-tipo relativo aos controlos dos movimentos internacionais das armas de fogo, das suas partes e componentes, e das munições*

Requisitos facultativos

Em determinados países, alguns indivíduos ou empresas tentaram contornar as restrições aplicáveis ao silenciador fabricando e vendendo conjuntos de peças que se podem montar facilmente. Os redactores poderiam considerar a dimensão susceptível de ser alcançada por este fenómeno quando elaborarem a definição. Os redactores e os legisladores deveriam consultar peritos ou especialistas da polícia científica sobre estas questões

Introdução

A definição de «munições» descreve a terceira categoria de objectos abrangidos pelo Protocolo. Esta definição reconhece que o controlo da importação, exportação e outros tipos de transferência de munições só pode ser eficiente se for acompanhado de um certo grau de regulamentação dos elementos essenciais das munições dado que, em alguns casos, estes podem ser facilmente transportados para serem montados quando chegarem ao destino. Por outro lado, a carga regulamentar e outros factores relativos ao controlo dos elementos que são inertes e que não constituem perigo se não forem montados levaram a maioria dos países a optar por não regulamentar todos os elementos. Assim, em muitos países apenas os cartuchos montados estão regulamentados, enquanto outros regulamentam as munições completas e, por razões de segurança, os fulminantes e os propulsores, que representam riscos adicionais de explosão ou de tiro.

Resumo das principais condições

O termo «munições» designa:

- quer o conjunto do cartucho
- quer o conjunto do cartucho e os seus elementos se estes dependerem de uma autorização no Estado Parte.

Requisitos obrigatórios

O termo «munições» encontra-se claramente definido no Protocolo. Não é necessário que também seja definido no direito interno, embora os órgãos legislativos nacionais possam julgar necessário adoptar ou alterar definições legislativas, de modo a que as restantes disposições legislativas se apliquem a todos os objectos abrangidos pelo Protocolo.

ARTIGO 3.º

Por “munições” entende-se o cartucho completo ou os seus componentes, incluindo a caixa de cartucho, o fulminante, a pólvora propulsora, balas ou projecteis, utilizados numa arma de fogo, desde que esses mesmos componentes estejam sujeitos a autorização no Estado Parte em causa.

Principais elementos do artigo

A referência às «munições» no Protocolo inclui todos os tipos de munições completas ou montadas, que são normalmente constituídas por um invólucro dentro do qual se inseriu um fulminante, um agente propulsor ou um projectil (ou projecteis). A definição do Protocolo apenas exige que os países façam mais e que apliquem as medidas de controlo aos próprios elementos, se estes já estiverem sujeitos à respectiva regulamentação.

Meios de implementação do artigo

Em muitos países, o direito interno já terá uma definição de «munições». Os restantes países deverão adoptar uma definição que corresponda, pelo menos, à do Protocolo. Foi indicado anteriormente que a definição deveria, regra geral, fazer referência a todos os tipos de munições completas ou montadas. A definição do Protocolo apenas exige que os países façam mais e que apliquem as medidas de controlo aos próprios elementos, se estes já estiverem sujeitos à respectiva regulamentação. As munições estão submetidas às condições de base relativas à importação e exportação já previstas no Protocolo, mas a sua marcação não é exigida. Por outro lado, as transferências de munições devem ser registadas apenas «se for caso disso e se possível».

Disposições conexas

Na Convenção:

- N.º 3 do artigo 34.º – (Medidas mais estritas do que as disposições do Protocolo)

Outros instrumentos:

- Artigo I – *Convenção Interamericana contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Similares*
- N.º 3 do artigo 1.º – *Regulamento-tipo relativo ao controlo dos movimentos internacionais das armas de fogo e das suas partes e componentes, e das munições*
- Artigo 2.º – *Protocolo relativo ao controlo das armas de fogo, munições e outros materiais similares na região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral*

Requisitos facultativos

Nos países em que os elementos das munições não estão sujeitos a uma autorização, os redactores poderão querer consultar os serviços responsáveis pela aplicação da lei no sentido de determinar se é necessário alargar a definição de «munições» prevista pelo direito interno, para que esta inclua os referidos elementos. Os redactores deveriam considerar que é possível que os dois principais elementos das munições – o agente propulsor e o fulminante – já estejam regulamentados ou sejam objecto de restrições enquanto material explosivo, pelo que podem não ser necessárias novas disposições legislativas.

Resumo das disposições

[8] Ver as notas interpretativas, A/55/383/Add.3, n.º 5.

[9] N.º 2 do artigo 4.º do Protocolo.

[10] Artigo 8.º

[11] Artigo 10.º

[12] Artigo 7.º

[13] Artigo 6.º

[14] Artigo 9.º

[15] Artigo 15.º

Os artigos seguintes do Protocolo enunciam as exigências administrativas requeridas pelas infracções penais nele estabelecidas. A classificação destas medidas – legislativas, regulamentares ou administrativas – pode variar devido às diferenças que possam existir entre os Estados nos planos jurídico e constitucional. No entanto, o princípio consiste em adoptar medidas nas quais as infracções se possam basear. Tais medidas devem estar fundamentadas em direito^[8] e existir no momento da ratificação.

O Protocolo tem como principal objecto o controlo da circulação transfronteiriça das armas de fogo e das suas partes, componentes e munições, bem como a criminalização de qualquer transacção ou transferência que não esteja em conformidade com as disposições do Protocolo ou que não esteja excluída do seu âmbito de aplicação^[9]. As armas de fogo devem ser objecto de uma marcação única, de modo a permitir a sua identificação e a sua localização^[10]; devem ser implementados sistemas de emissão de autorizações de importação e exportação^[11]; devem ser conservadas informações sobre a marcação das armas de fogo e a emissão das autorizações, para permitir a eventual localização das armas^[12]. O Protocolo prevê ainda regras relativas à declaração de perda, apreensão e disposição das armas de fogo e das suas partes, componentes e munições, que constituem excepções às regras aplicáveis aos outros bens utilizados ou destinados a serem utilizados para fins criminosos, previstas nos artigos 12.º a 14.º da Convenção^[13]. O Protocolo estabelece também normas relativas à neutralização das armas de fogo^[14] e exige que os países adoptem medidas para regular as actividades dos corretores^[15].

Existem cinco actividades que exigem a marcação das armas de fogo: o fabrico, a importação, a transferência dos depósitos do Estado, a disposição por outro meio que não a destruição e a neutralização. Por outro lado, existem quatro actividades que dependem de autorização: a importação, a exportação, o trânsito e o fabrico.

Âmbito de aplicação

Antes de examinar as regras relativas à marcação, às transferências e às outras transacções, é essencial compreender bem o âmbito de aplicação do Protocolo, que se encontra descrito no artigo 4.º. O n.º 1 desse artigo define todo o âmbito de aplicação do Protocolo e o n.º 2 exclui desse âmbito determinadas transacções entre Estados e determinadas transferências de Estado com incidências na segurança nacional.

Segundo o princípio geral enunciado no n.º 1 do artigo 4.º do Protocolo, este aplica-se «à prevenção do fabrico e do tráfico ilícitos das armas de fogo, das suas partes, componentes e munições»

[16] Ver as notas interpretativas, A/55/583/Add.3, parte II, n.º 4. Ver também A/55/PV.101, que inclui a acta da 101.ª reunião da 55.ª sessão da Assembleia Geral, realizada em 31 de Maio de 2001, em que foram adoptados a Resolução 55/255 e o texto do Protocolo.

[17] Ver o n.º 3 do artigo 34.º da Convenção.

e «às investigações e aos procedimentos criminais iniciados com base em infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do referido Protocolo, **quando essas infracções sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado**» (realçado por nós). Podemos perguntar-nos se as condições relativas «à natureza transnacional» e ao envolvimento de «um grupo criminoso organizado» têm como efeito limitar a aplicação das medidas de controlo previstas pelo Protocolo. Ora, não é esse o caso, dado que essas condições se aplicam à investigação e à repressão das infracções e não à prevenção das infracções. O Protocolo reconhece que, para prevenir o tráfico e o fabrico ilícitos, um país deve implementar um regime jurídico com um vasto âmbito de aplicação. Para saber se uma transacção é ilícita, é necessário analisar todas as transacções, de modo a determinar as que são legítimas e as que o não são. É por esta razão que as medidas de controlo devem ser aplicadas a todas as transacções que não sejam excluídas pelo n.º 2 do artigo 4.º.

O n.º 2 do artigo 4.º prevê que «[1] o presente Protocolo não se aplica às transacções entre Estados nem às transferências de Estado nos casos em que a sua aplicação prejudique o direito de um Estado Parte tomar, no interesse da segurança nacional, medidas compatíveis com a Carta das Nações Unidas». A finalidade desta disposição devia consistir em excluir determinadas transacções ou determinadas transferências nas quais os Estados são Partes. O âmbito da restrição depende da interpretação dada às expressões «transacções entre Estados» e «transferências de Estado». Regra geral, esta interpretação é deixada ao cuidado dos Estados, mas os redactores interrogavam-se sobre se o Protocolo se deveria aplicar às transacções dos fabricantes de armas de fogo pertencentes ao Estado ou por ele controlados. Para esclarecer este ponto, as notas interpretativas para os trabalhos preparatórios indicam que a expressão «transacções entre Estados» designa unicamente as transacções efectuadas pelos Estados em virtude da sua potência soberana, o que exclui as transacções efectuadas pelos Estados no exercício da sua capacidade em matéria comercial^[16].

Como as restantes disposições da Convenção e do Protocolo, o artigo 4.º fixa uma norma mínima que os Estados são livres de exceder se assim o entenderem^[17], tendo todavia em conta o facto de as investigações, os procedimentos criminais e outras acções referentes a actividades não incluídas no âmbito de aplicação da Convenção ou do Protocolo não poderem beneficiar das condições relativas à cooperação internacional.

Introdução

O artigo 8.º do Protocolo exige que os Estados adoptem medidas no sentido de assegurarem a marcação das armas de fogo fabricadas ou importadas no respectivo território.

A marcação única de cada arma de fogo permite a sua identificação e a sua localização, constituindo ainda a base dos registos que devem ser conservados. Para muitos países, trata-se de um elemento fundamental do Protocolo. Quando uma arma de fogo é encontrada no âmbito de um fabrico ou de um tráfico ilícitos, ou noutros determinados contextos, a marcação pode ser utilizada pelo Estado Parte para consultar os seus próprios registos ou, mediante pedido, para localizar a arma de fogo e prestar eventualmente auxílio judiciário em conformidade com a Convenção⁽¹³⁸⁾.

A indicação do país importador destina-se a completar a marcação efectuada no momento do fabrico, devendo esta permitir identificar logo o país de fabrico. A marcação das armas importadas poderá ser particularmente útil no que se refere às armas de fogo que se encontram em circulação há muitos anos, pelo que a identificação do último país de importação irá facilitar a localização. Uma excepção permite aos Estados aplicar regras menos estritas aos indivíduos que importam ou exportam armas de fogo pessoais para fins recreativos e às empresas que importam e exportam frequentemente armas de fogo para efeitos de reparação e manutenção, por exemplo⁽¹³⁹⁾.

Dado que as armas de fogo pertencentes a um Estado podem ser marcadas de modo diferente do das armas de fogo que circulam no mercado comercial, o Protocolo inclui disposições adicionais particulares para as armas de fogo transferidas dos depósitos de um Estado.

Resumo das principais condições

O Protocolo exige que os Estados assegurem a marcação adequada das armas de fogo no momento:

- do fabrico
- da importação
- da transferência dos depósitos do Estado com vista a uma utilização civil permanente.

Requisitos obrigatórios

[18] O auxílio previsto na Convenção pode também ser prestado noutras circunstâncias, por exemplo para localizar uma arma de fogo no contexto de uma «infracção grave» à qual se aplica a Convenção (alínea b) do artigo 2.º e artigo 3.º da Convenção) ou no caso de uma arma de fogo poder ser considerada como tendo sido utilizada ou como sendo destinada a ser utilizada no âmbito de uma infracção referida na Convenção ou como o produto dessa infracção (artigos 12.º a 14.º da Convenção). Quando os países envolvidos forem no Protocolo, as infracções «referidas na Convenção» abrangem as estabelecidas pelo próprio Protocolo. Nos termos do artigo 3.º da Convenção, esta aplica-se às «infracções graves» que sejam de natureza transnacional e que envolvam um grupo criminoso organizado.

[19] Alínea b) do n.º 1 do artigo 8 e n.º 6 do artigo 10.

[20] As características adicionais utilizadas pela Interpol no seu *International Weapons and Explosives Tracing System (IWETS)* [Sistema de Localização Internacional de Armas e Explosivos] podem ser úteis neste contexto. Este sistema utiliza, além do número de série ou de outras particularidades, a marca, o modelo, o calibre, o comprimento do cano e o número de tiros. No entanto, algumas destas particularidades poderão não ser pertinentes ou especialmente úteis no que se refere a determinados tipos de armas de fogo. Por exemplo, o número de tiros permite identificar armas de fogo como os revólveres – número este fixado no momento do fabrico –, mas não muitos outros tipos de armas de fogo que podem ser utilizadas com carregadores destacáveis com diversas capacidades.

ARTIGO 8.º

1. Para efeitos de identificação e localização de cada arma de fogo, os Estados Partes deverão:
 - A) No momento do fabrico de cada arma de fogo, exigir uma forma de marcação única da qual conste o nome do fabricante, o país ou o local de fabrico e o número de série, ou manter qualquer outra forma de marcação única de fácil identificação com símbolos geométricos simples combinados com um código numérico e/ou alfanumérico, permitindo a todos os Estados identificar facilmente o país fabricante;
 - B) Exigir a aposição de uma marca apropriada simples em cada arma de fogo importada que permita identificar o país importador e, sempre que possível, o ano de importação, e que possibilite às autoridades competentes desse país localizar a arma de fogo, ou uma marca única, caso a arma de fogo não tenha aquela marca aposta. As condições enumeradas nesta alínea não têm de ser aplicadas à importação temporária de armas de fogo para fins lícitos passíveis de serem verificados;
 - C) Assegurar, no momento da transferência de uma arma de fogo dos depósitos do Estado para utilização civil permanente, a forma de marcação única adequada que permita aos Estados Partes identificar o país de transferência.
2. Os Estados Partes deverão encorajar a indústria fabricante de armas de fogo a desenvolver medidas para impedir que as marcas sejam retiradas ou alteradas.

Principais elementos do artigo

Marcação no momento do fabrico (alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º)

O Protocolo prevê três condições fundamentais relativamente à marcação no momento do fabrico:

- a marcação deve identificar uma única arma de fogo (juntamente com outras características como a marca, o modelo, o tipo e o calibre)
- deve permitir a qualquer pessoa conhecer o país de origem da arma de fogo
- deve permitir a identificação da arma de fogo pelos peritos do país de origem.

Embora a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º preveja duas formas de marcação, os redactores legislativos poderão, geralmente, utilizar apenas uma. Os países em que a segunda forma – «qualquer outra forma de marcação única e de identificação fácil com símbolos geométricos simples, combinados com um código numérico e/ou alfanumérico» – já é utilizada podem «mantê-la» e continuar a utilizá-la. Todavia, os restantes países são obrigados a limitar as formas de marcação autorizadas à «marcação única da qual conste o nome do fabricante, o país ou o local de fabrico e o número de série». A este respeito, convém referir que a marcação única pode ter em conta outras particularidades como a marca, o modelo, o tipo e o calibre. Os Estados podem introduzir outras particularidades e determinar a forma como devem ser incorporadas nos sistemas de marcação^[20].

Quando forem utilizados símbolos geométricos, a marca deve indicar claramente aos responsáveis pela aplicação da lei de um Estado Parte o país de fabrico da arma de fogo, de modo a permitir a sua localização, quando solicitado. Deve ainda permitir aos peritos do país de fabrico identificar a proveniência da arma. A expressão «de identificação fácil» significa que a marcação deve ser fácil de reconhecer e os caracteres ou símbolos utilizados devem ser fáceis de ler e de transmi-

[21] Ver também o n.º 6 do artigo 10.º, que trata dos processos simplificados de importação e exportação nestes casos.

tir de um país para outro, de modo a que o processo internacional de localização seja simultaneamente prático e exacto.

Marcação no momento da importação (alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º)

A alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º exige a marcação de informações adicionais em cada arma de fogo importada. Esta marcação deve permitir a identificação ulterior do país importador e, se possível, do ano de importação.

As armas de fogo importadas podem ainda ter que ser objecto de outra marcação. Com efeito, se a marcação exigida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º não tiver sido efectuada no momento do fabrico, deverá sê-lo no momento da importação. Esta marcação pode revelar-se necessária, por exemplo, se a arma de fogo for importada de um país que não seja um Estado Parte no Protocolo ou se tiver sido fabricada sem ser marcada antes da entrada em vigor do Protocolo. Todas as «armas de fogo importadas» devem conter estas marcas adicionais, o que significa que o processo deve, de um modo geral, ser completado no momento da importação. O Protocolo não especifica se esta marcação deve ser efectuada pelo importador ou pelo exportador, nem o momento em que deve ser feita. Por conseguinte, estas questões deverão ser resolvidas pelos órgãos legislativos nacionais.

Os legisladores devem, regra geral, exigir a marcação de todas as armas de fogo importadas, podendo, no entanto, prever uma excepção no que se refere às armas de fogo importadas temporariamente «para fins lícitos passíveis de serem verificados»^[21].

Marcação no momento da transferência de uma arma de fogo dos depósitos do Estado com vista à sua «utilização civil permanente» (alínea c) do número 1 do artigo 8.º)

A alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º exige que as armas de fogo transferidas dos depósitos do Estado com vista à sua utilização civil permanente cumpram as condições de base em termos de marcação única. Se essas armas de fogo ainda não tiverem uma marca que permita a todos os Estados identificar o país da transferência, devem ser marcadas para esse efeito no momento da transferência.

De notar que esta regra não se aplica às armas de fogo declaradas perdidas que são depois novamente introduzidas no mercado civil, dado que estas armas de fogo devem cumprir exigências especiais em matéria de marcação, previstas no n.º 2 do artigo 6.º.

Meios de implementação do artigo

Nos termos do artigo 8.º, os Estados deverão obrigar os fabricantes, importadores ou exportadores de armas de fogo a efectuar as marcações adequadas, salvo uma excepção. A alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º, que trata da marcação das armas de fogo no momento da sua transferência dos depósitos do Estado com vista à sua utilização civil permanente, permite aos Estados marcarem eles próprios as armas de fogo ou exigirem que outra parte envolvida o faça («os Estados [...] [a]sseguram [...] a forma de marcação única adequada...»).

Na maior parte dos países, a implementação da obrigação relativa à marcação irá certamente exigir uma combinação de medidas legislativas – subordinadas ou não –, regulamentares e administrativas. Nos casos em que fosse necessário introduzir com frequência alterações menores para acompanhar os desenvolvimentos técnicos, poderia ser particularmente útil delegar poderes legislativos em funcionários, desde que esta delegação esteja conforme com o direito.

Por exemplo, nos casos em que as exigências de base relativas à marcação e às infracções resultantes da falta de marcação fossem normalmente estabelecidas pelos órgãos legislativos nos

[22] No caso da marcação das armas de fogo, por exemplo, os órgãos legislativos poderiam impor a sua realização e criar uma infracção em caso de falta de marcação, delegando depois num funcionário o poder de impor ou alterar as exigências regulamentares que fixam as normas relativas, por exemplo, à forma das marcas, ao sítio em que devem ser apostas em cada tipo de armas de fogo e aos métodos de marcação. De acordo com as notas interpretativas, as «outras medidas» utilizadas em relação às infracções estabelecidas no Protocolo pressupõem a existência de uma lei. Ver A/55/383/Add.3, n.º 5.

seus diplomas legislativos, o poder de decretar regras detalhadas sobre a forma da marcação e a maneira de a fazer poderia ser delegado em funcionários, desde que as regras e as restantes disposições regulamentares fossem devidamente adoptadas ou tomadas, redigidas e publicadas. Este método está em conformidade com a primazia do direito e o princípio da legalidade, permitindo ao mesmo tempo que sejam introduzidos nas regras alguns ajustamentos técnicos, no caso de surgirem novas técnicas de marcação ou se se revelar necessário marcar outros objectos. De notar, no entanto, que todas as alterações devem ser feitas segundo os mesmos procedimentos^[22].

No que se refere à marcação no momento da importação, o Protocolo não especifica quem deveria efectuar a marcação, deixando assim aos legisladores a liberdade de decidir entre o fabricante, o exportador ou o importador. Dado que o exportador não se encontra normalmente sob a alçada dos órgãos legislativos, a lei que imponha esta obrigação aos exportadores terá geralmente a forma de uma disposição que proíbe a entrada de armas de fogo, a não ser que tenham sido devidamente marcadas. Se a obrigação for imposta aos importadores, os quais se encontram sob a alçada dos órgãos legislativos, estes terão de marcar as armas de fogo de forma adequada logo após a importação, sob pena de, não o fazendo num determinado prazo, incorrer numa infracção. Poder-se-ia também adoptar uma combinação destas duas medidas: o importador asseguraria a marcação mas a disposição de implementação seria suficientemente flexível para permitir que a marcação fosse efectuada pelo importador ou pelo exportador.

Quanto ao conteúdo da marcação, esta disposição permite que dele conste o nome do país inscrito ou um símbolo que permita identificá-lo, desde que esse símbolo seja suficientemente conhecido para permitir «identificar o país importador». Nos países que exigem que uma marca seja aposta nas armas de fogo, para garantir a sua segurança, por exemplo, estas marcas podem ser suficientes se estiverem em conformidade com a disposição.

Relativamente às transferências de armas de fogo dos depósitos do Estado com vista à sua utilização civil permanente, as disposições exigem que os Estados «assegurem» a marcação exigida. Competirá aos governos ou órgãos legislativos decidir se a marcação é necessária e, se for caso disso, impor esta obrigação aos funcionários encarregues da disposição das armas de fogo, através de directivas administrativas, ou a intervenientes externos (os destinatários, por exemplo), através de disposições legislativas que prevejam, nomeadamente, uma obrigação nesta matéria e uma infracção em caso de incumprimento.

Disposições conexas

No Protocolo:

- Artigo 4.º – (Âmbito de aplicação)
- Alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º e subalínea *iii*) da Alínea *d*) do artigo 3.º – (Infracção relativa ao fabrico sem marcação)
- Alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º e Alínea *e*) do artigo 3.º – (Infracção relativa ao tráfico por importação ou exportação de armas de fogo não marcadas)
- Alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º – (Infracção relativa à falsificação, ao apagamento, à eliminação ou à alteração das marcas de forma ilícita)
- Alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º e Alínea *e*) do artigo 3.º – (Infracção relativa ao tráfico ilícito)
- N.º 2 do artigo 6.º – (Marcação das armas de fogo perdidas)
- Artigo 7.º – (Conservação das informações)
- Artigo 9.º – (Marcação das armas de fogo neutralizadas)
- N.º 6 do artigo 10.º – (Procedimentos simplificados para as transacções temporárias)
- N.º 4 do artigo 12.º – (Obrigação de cooperar na localização)

[23] Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo, os Estados devem encorajar os fabricantes de armas de fogo a conceber medidas destinadas a impedir que as marcas sejam eliminadas.

Na Convenção:

- Artigo 18.º – (Auxílio judiciário)
- N.º 3 do artigo 34.º – (Medidas mais estritas do que as disposições do Protocolo)

Outros instrumentos:

- Artigo VI – *Convenção Interamericana contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Similares.*
- Artigo 5.º e 9.º – *Protocolo relativo ao controlo das armas de fogo, munições e outros materiais similares na região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral*
- Secção II – *Documento da OSCE sobre as armas ligeiras e de pequeno calibre*
- Secção II – *Programa de Acção das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras em Todos os seus Aspectos.*

Requisitos facultativos

As normas de marcação estabelecidas pelo Protocolo constituem normas mínimas, pelo que os países podem fixar ou manter requisitos mais exigentes, sem prejuízo dos limites eventualmente previstos no Protocolo e na Convenção em matéria de cooperação. No plano das políticas, o exame periódico das normas nacionais relativas à marcação e identificação das armas de fogo poderia ser uma medida útil para permitir que os novos desenvolvimentos técnicos fossem tidos em conta no momento em que estes surgissem e fossem adoptados pela indústria e pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei^[23].

Os órgãos legislativos que pretendam adoptar regras em matéria de marcação mais exigentes do que as previstas no Protocolo mas que, ao tornarem a marcação mais fiável e mais útil, poderiam melhorar o combate ao fabrico e ao tráfico ilícitos, dispõem de várias opções. Poder-se-ia utilizar normas legislativas para assegurar um grau suficiente de permanência e de resistência à alteração e à falsificação. Por exemplo, no que se refere ao método de marcação mais comum, que consiste em gravar números ou caracteres nas partes metálicas, essas normas poderiam aplicar-se à pressão utilizada, à profundidade dos caracteres, ao tamanho e à localização da marca ou às partes em que esta deve ser aposta. Poder-se-ia ainda adoptar disposições sobre a forma da marca e a sua localização em cada tipo de arma de fogo. Esta normalização, no caso de ser possível, tornaria a identificação e a leitura das marcas mais fáceis para os responsáveis pela aplicação da lei, dos funcionários aduaneiros e de outros funcionários, e ao mesmo tempo reduziria os erros e a necessidade de formação especializada. Afinal de contas, a qualidade e a fiabilidade dos registos mantidos nos termos do artigo 7.º seriam maiores e os custos associados à ratificação e implementação do Protocolo poderiam ser menores. Os legisladores poderiam consultar peritos em ciências criminais e fabricantes, com vista a determinar que condições poderiam ser aplicadas na prática e de que modo poderiam as normas apropriadas ser formuladas e estabelecidas.

Poder-se-ia ainda adoptar uma disposição que estipulasse claramente em que momento é que as armas de fogo deveriam ser marcadas, para explicitar o sentido da expressão «no momento do fabrico». Por exemplo, um país poderia combater o problema do desvio e do tráfico de partes de armas de fogo se exigisse, por um lado, que as armas de fogo fossem marcadas no momento em que fossem montadas e, por outro, que o carregador ou o cano fossem marcados no momento em que fossem fabricados. Por razões similares, os legisladores e redactores poderiam considerar a possibilidade de descrever claramente quais as partes e os componentes das armas de fogo que deveriam ser marcados de modo a evitar que armas de fogo deixem de poder ser localizadas por os componentes marcados serem fáceis de retirar ou alterar. A maioria dos países que teve de se

debruçar sobre este problema exige que «a armação ou o carregador», aos quais todos os outros componentes e partes estão ligados, sejam marcados, embora existam alguns países que exigem apenas, ou além dessa marcação, a marcação do cano.

Quanto à marcação das armas de fogo importadas, a possibilidade de lhes aplicar as mesmas normas que às armas fabricadas sob o regime da regulamentação interna poderia ser considerada.

Por outro lado, em relação às armas de fogo transferidas dos depósitos do Estado com vista à sua utilização civil permanente, o conteúdo das marcas não está definido, pelo que os legisladores, redactores e peritos em ciências criminais deveriam considerar a utilização provável das informações para efeitos de localização de uma arma de fogo, bem como a natureza das marcas que constam dos tipos de armas de fogo que são fabricadas para serem utilizadas pelo Estado e que são susceptíveis de serem depois transferidas para o sector privado. Se as armas de fogo não reúnem as condições da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, os legisladores deveriam considerar a possibilidade de exigir a aposição de marcas que cumprissem essas condições.

Os países que assim o entenderem podem impor a marcação de determinados componentes e partes, marcas como a estampagem da base ou das embalagens, que identifiquem parcialmente cartuchos ou lotes de munições, contudo, nos termos do Protocolo, não são obrigados a fazê-lo. Se as regras adoptadas por um país em matéria de marcação forem mais abrangentes do que as exigidas pelo Protocolo, os redactores poderão alargar o âmbito das infracções relativas ao fabrico ilícito na mesma medida. No entanto, não devem esquecer que as investigações, os procedimentos criminais e outras acções referentes a actividades não previstas na Convenção ou no Protocolo não estão sujeitos às diversas regras aplicáveis à cooperação internacional.

Introdução

[24] N.º 2 e 4 do artigo 10.º.

[25] N.º 3 do artigo 10.º.

[26] N.º 5 do artigo 10.º.

[27] N.º 6 do artigo 10.º. De notar também que nenhuma marca adicional tem de ser aposta numa arma de fogo importada temporariamente «para fins lícitos passíveis de serem verificados», nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º.

O artigo 10.º do Protocolo exige que os Estados tomem medidas para implementar um sistema completo de controlo das importações, das exportações e do trânsito das armas de fogo e das suas partes, componentes e munições. Este sistema realça a política fundamental na qual assenta o Protocolo: as armas de fogo e os objectos conexos não podem ser importados ou exportados sem o conhecimento de todos os Estados envolvidos e sem o seu consentimento, sob pena de investigação, procedimento e sanção criminal.

Resumo das principais condições

O Protocolo exige que os Estados:

- estabeleçam um sistema que permita evitar que as armas de fogo sejam exportadas para países que não autorizaram a respectiva transferência ou que transitem por esses países^[24];
- assegurem que o conteúdo dos documentos utilizados para efeitos de importação ou de exportação seja suficiente para provar a infracção de tráfico^[25];
- tornem o sistema de importação e exportação mais seguro e mais responsável^[26].

O Protocolo permite ainda que os Estados adoptem um processo simplificado para a importação e a exportação temporárias, por particulares, de uma pequena quantidade de armas de fogo para fins recreativos^[27].

Requisitos obrigatórios

ARTIGO 10.º

1. Para a transferência de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições cada Estado Parte deverá estabelecer ou manter um sistema eficaz de concessão de licenças ou autorizações de exportação e de importação, assim como um sistema eficaz de medidas relativas ao trânsito internacional.

2. Antes de emitir licenças ou autorizações de exportação de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições, cada Estado Parte deverá verificar se:

[28] N.º 4 do artigo 10.º.

[29] N.º 5 do artigo 10.º.

ARTIGO 10.º (continuação)

- A) os Estados importadores emitiram licenças ou autorizações de importação; e
- B) sem prejuízo dos acordos bilaterais ou multilaterais que favoreçam os Estados sem litoral, se os Estados de trânsito, pelo menos, comunicaram por escrito, previamente à expedição, que não colocam qualquer objecção a esse trânsito.

3. A licença ou autorização de exportação e importação e a documentação que as acompanha deverão conter, pelo menos, as informações respeitantes ao local e data de emissão, à data da expiração, ao país de exportação, ao país de importação, ao destinatário final, à descrição e quantidade das armas de fogo, das suas partes, componentes e munições e, em caso de trânsito, aos países de trânsito. Os Estados de trânsito devem ser previamente informados dos elementos constantes da licença de importação.

4. O Estado Parte importador deverá informar o Estado Parte exportador, mediante pedido, da recepção das armas de fogo, das suas partes, componentes e munições.

5. Cada Estado Parte deverá, de acordo com as suas possibilidades, tomar as medidas necessárias para garantir que os procedimentos de concessão de licenças ou autorizações sejam seguros e que a autenticidade das licenças ou autorizações possa ser verificada ou validada.

6. Os Estados Partes podem adoptar procedimentos simplificados para a importação e exportação temporárias, bem como para o trânsito de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições concebidos para fins legais passíveis de serem verificados, tais como a caça, o tiro desportivo, a peritagem, a exposição ou a reparação.

Principais elementos do artigo

O n.º 1 do artigo 10.º prevê a obrigação de base de estabelecer um sistema de controlo das transacções ou das transferências por importação, exportação ou trânsito. Não é imposta qualquer obrigação quanto às actividades que não comportem nenhum aspecto transnacional.

O n.º 2 do artigo 10.º exige que cada Estado Parte verifique, antes de autorizar a exportação de uma arma de fogo, se o eventual Estado importador emitiu uma licença ou uma autorização para efeitos de importação e se todos os Estados de trânsito indicaram por escrito que têm conhecimento do trânsito e que não se opõem ao mesmo. O método de notificação do Estado exportador pelos Estados de trânsito ou de destino não está especificado e é provável que, na maior parte dos casos, compita às partes privadas envolvidas demonstrar que as aprovações necessárias foram obtidas. O exportador, o importador, ou ambos, deverão obter os documentos necessários dos países de trânsito ou de destino e entregá-los às autoridades a quem for pedida a licença de exportação.

O Protocolo não exige a notificação directa nem a verificação dos documentos ou das transferências, mas os Estados importadores devem informar os Estados exportadores que o solicitem da recepção de um envio autorizado^[28]. De um modo mais geral, os Estados devem assegurar que os procedimentos sejam seguros e que as licenças ou autorizações possam ser conferidas ou validadas^[29].

O n.º 3 do artigo 10.º e o artigo 7.º fixam as condições mínimas aplicáveis à documentação referente à importação e exportação. Os documentos devem conter essencialmente os seguintes elementos: as marcas apostas nas armas de fogo nos termos do artigo 8.º; as datas de emissão e de validade das licenças ou autorizações; o local de emissão das licenças ou autorizações; os países envolvidos, nomeadamente os países importadores, exportadores, bem como os países de destino final e todos os países de trânsito; a descrição e a quantidade dos artigos importados ou exportados.

O n.º 6 do artigo 10.º permite que os Estados (sem no entanto lhes impor qualquer obrigação nesta matéria) prevejam uma excepção parcial às condições relativas às licenças ou às autorizações, nos casos em que a importação é temporária e visar fins lícitos passíveis de serem verificados, tais como fins recreativos.

Meios de implementação do artigo

Na maioria dos países, deverão ser adoptadas disposições legislativas para estabelecer o quadro de base descrito nos números 1 e 2. Se já existir um regime de controlo das importações e das exportações, poder-se-á ter de adoptar uma lei para tornar a sua aplicação extensiva às armas de fogo e às suas partes, componentes e munições, assim como a condições particulares do Protocolo que ainda não estejam abrangidas. Será importante que o processo de licenciamento e de autorização tenha um fundamento jurídico claro, de modo a assegurar a conformidade, e porque o incumprimento de qualquer dos aspectos do processo constituirá uma infracção penal.

Regra geral, deverão também ser adoptadas medidas legislativas para que os funcionários fiquem habilitados a analisar os pedidos de autorização ou de licença e a emitir os documentos de importação, exportação e, se necessário, de trânsito pretendidos. Estas medidas poderiam criar novos serviços ou alterar a lei no sentido de aumentar as atribuições dos funcionários em exercício. O poder de revogar os documentos de importação, exportação e trânsito e um processo de recurso contra o indeferimento dos pedidos de emissão ou as revogações deveriam também estar previstos.

Existem vários factores a ter em conta quando se determina a extensão do poder discricionário que deve ser delegado nos funcionários. Um vasto poder discricionário facilita geralmente as transferências, mas pode também abrir as portas à corrupção ou a outras actividades incompatíveis com o Protocolo ou com os critérios gerais que regem a emissão ou o indeferimento de licença previstos no direito interno. A redacção actual apenas pode obrigar os funcionários a aplicar critérios específicos quando tomam as suas decisões ou, se os critérios forem suficientemente claros, proibir a emissão dos documentos solicitados se não estiverem preenchidos determinados critérios. É neste caso que habitualmente se recorre às medidas de controlo internas. Por exemplo, pode simplesmente proibir-se que os funcionários autorizem a importação de uma arma de fogo, a menos que tenham sido iniciados ou concluídos os processos de licenciamento, previstos pela legislação nacional e que são necessários para legalizar a detenção da arma depois da importação.

Será preciso criar canais de comunicação para que os países importadores e de trânsito sejam informados das transferências propostas ou futuras. No entanto, compete aos Estados que aplicarem o Protocolo determinar se cabe ao Estado Parte ou ao exportador obter do importador e dos Estados de trânsito as autorizações pretendidas, ou se essa responsabilidade deve ser partilhada entre ambos, devendo o exportador obter a autorização do importador e o Estado exportador comunicar com o país de trânsito para confirmar que este não se opõe à transacção.

Deverá ainda ser elaborado um impresso destinado a registar as informações indicadas no n.º 3 do artigo 10.º. Os impressos a seguir indicados podem vir a ser necessários para implementar o Protocolo.

- Serão precisos um ou mais impressos de pedido de licença. Quem pretender obter uma licença deverá preenchê-los com as informações exigidas sobre a transacção. Se o impresso for exigido por lei, a omissão de qualquer informação solicitada significaria que o pedido não é válido. Um pedido destes não poderia, por conseguinte, ser legalmente analisado pelos decisores, e a recusa destes em analisá-lo não seria deixada à sua discricção e não constituiria uma decisão susceptível de recurso para um tribunal administrativo ou para os tribunais judiciais comuns. Se o facto de prestar informações falsas ou erradas

[30] Alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e alínea e) do artigo 3.º.

[31] Esta questão não é expressamente abordada no Protocolo, mas a Convenção afirma claramente que os impressos de pedido geral de auxílio judiciário estão sujeitos a esta regra (n.º 14 do artigo 18 da Convenção).

[32] N.º 4 do artigo 10.

constitui uma infracção, o facto de preencher o documento também deveria dar lugar a procedimento criminal. A imposição e concepção de um impresso que descreva claramente as informações exigidas contribui para estabelecer o elemento moral em caso de infracção. Uma advertência anexa ao impresso sobre o assunto e que mencionasse a possibilidade de procedimento criminal, poderia ter um efeito dissuasor e permitiria estabelecer mais facilmente a intenção. Dado que os critérios gerais utilizados para determinar se convém autorizar a exportação ou a importação de uma arma de fogo serão provavelmente diferentes, poderá ser preferível conceber impressos diferentes para os pedidos de autorização de importação e para os pedidos de autorização de exportação.

- O artigo 10.º exige a criação de um impresso especial para as licenças e as autorizações de importação ou de exportação. Esta medida permitirá provar a infracção de tráfico ilícito por importação ou exportação sem esses documentos^[30]. Regra geral, as licenças ou autorizações servirão para demonstrar aos funcionários que a importação ou exportação foi aprovada e, no caso da licença de importação, para confirmar ao governo exportador que a importação foi aprovada. A licença pode também servir de base para a notificação prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º. De acordo com as informações adicionais exigidas e a estrutura das leis e dos sistemas internos de conservação das informações, poder-se-ia criar impressos diferentes para as armas de fogo completas e para as suas partes, componentes e munições, podendo também ser utilizado um impresso único. O próprio impresso ou as informações nele contidas deverão ser conservados nos termos do artigo 7.º e servirão para localizar as armas de fogo e prestar auxílio a outros países para este efeito, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º. A concepção destes impressos com características que dificultam a sua falsificação ou alteração contribuiria também para o cumprimento dos requisitos em matéria de segurança previstos no n.º 5 do artigo 10.º.
- O Protocolo nada diz sobre a utilização de impressos electrónicos ou a transmissão electrónica dos impressos ou de outras informações entre os países. Estas técnicas poderiam pois ser utilizadas, desde que sejam suficientemente seguras e os países envolvidos disponham dos meios necessários. Os meios electrónicos deverão poder produzir documentos impressos autênticos, caso seja necessário^[31] (n.º 14 do artigo 18.º da Convenção).
- Também é possível que se tenha de criar impressos de pedido de aprovação e impressos de aprovação dos envios em trânsito. A alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º proíbe a emissão de uma licença ou de uma autorização se o país de trânsito não tiver sido notificado ou não tiver dado a sua aprovação por escrito. Essa notificação e essa aprovação poderiam ser feitas de maneira informal ou de modo pontual, mas os países que pretendam normalizar os seus procedimentos e limitar o exercício de poderes discricionários apenas aos casos em que tal se revele ser necessário, ou que processem quantidades relativamente significativas de envios em trânsito, é possível que queiram fazer impressos de pedido e de autorização uniformes e obrigatórios para os envios em trânsito. Se esses impressos fossem previstos por lei, os países que se baseassem nessas aprovações para emitir as licenças ou recusar a sua emissão teriam uma segurança acrescida, nomeadamente se a lei previsse também um mecanismo que permitisse a verificação rápida dos impressos. Medidas desta natureza poderiam também aumentar a segurança exigida pelo n.º 5 do artigo 10.º e reduzir os custos.

Para que um Estado importador esteja em condições de confirmar a recepção de um envio^[32], poder-se-á verificar ser necessário designar um funcionário que fique incumbido dessa tarefa.

A validação mediante pedido é o requisito mínimo previsto pelo n.º 5 do artigo 10.º. No entanto, poder-se-ia também implementar um sistema que permitisse a notificação automática dos

[33] De notar que existem outros pontos de contacto estabelecidos em virtude da Convenção e do Protocolo. Regra geral, as autoridades centrais designadas nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Convenção e os pontos de contacto designados nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Protocolo serão os ministérios ou os serviços responsáveis pela aplicação da lei ou pela instauração de procedimento criminal. Quanto às autoridades encarregues do processamento e da fiscalização das importações e exportações de armas de fogo, é mais provável que se trate de serviços de controlo das alfândegas ou, nalguns casos, de serviços responsáveis pelos assuntos de segurança ou de defesa.

países designados países de trânsito ou países importadores. Os países podem exigir a apresentação dos documentos originais ou de cópias autenticadas dos mesmos. A notificação pode ser efectuada pelo ponto de contacto único que deve ser designado nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Protocolo, ou por outro funcionário. Se o funcionário designado como ponto de contacto único não é quem irá verificar ou validar os impressos e confirmar a recepção das armas de fogo transferidas, deveria conhecer o nome do funcionário competente, e deveria haver disposições legislativas ou regras administrativas que, na medida do possível, permitissem a criação de canais de comunicação directos^[33].

Se os órgãos legislativos optarem por criar uma excepção parcial às exigências em matéria de licenças e de autorizações para os casos de importação temporária para fins lícitos passíveis de serem verificados, por exemplo, fins recreativos, nos termos do n.º 6 do artigo 10.º, deverão ser introduzidas alterações às disposições fundamentais e processuais que regulam a emissão das licenças e das autorizações.

Disposições conexas

No Protocolo:

- Artigo 4.º – (Âmbito de aplicação)
- Alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e alínea e) do artigo 3.º – (Infracção de tráfico)
- Artigo 7.º – (Conservação das informações)
- Alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º – (Excepção relativa à importação temporária para fins lícitos passíveis de serem verificados)
- Alínea a) do artigo 11.º – (Segurança durante a importação, a exportação e o trânsito das armas de fogo e dos objectos conexos)
- N.º 2 do artigo 13.º – (Obrigação de designar um ponto de contacto único para o intercâmbio de informações)
- Artigo 15.º – (Corretagem)

Na Convenção:

- Artigo 18.º – (Auxílio judiciário)
- N.º 3 do artigo 34.º – (Medidas mais rigorosas do que as disposições do Protocolo)

Outros instrumentos:

- Artigo IX – *Convenção Interamericana contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Similares.*
- Cap. 1 a 3 – *Regulamento-tipo relativo ao controlo dos movimentos internacionais das armas de fogo e das suas partes e componentes, e das munições*
- Artigo 5.º – *Protocolo relativo ao controlo das armas de fogo, munições e outros materiais similares na região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral*
- Secção III – *Documento da OSCE sobre as armas ligeiras e de pequeno calibre*
- Secção II – *Programa de Acção das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras em Todos os seus Aspectos.*

Requisitos facultativos

As informações exigidas nos artigos 7.º e 10.º do Protocolo são essenciais, mas estabelecem apenas uma norma mínima. Os países que o desejarem podem portanto exigir outras informações, sem esquecer no entanto que as investigações, os procedimentos criminais e outras acções refe-

[34] Por exemplo, os funcionários poderiam ter o poder ou a obrigação de recusar uma licença de importação no caso de não terem a prova de que as armas de fogo são importadas para serem entregues a um comerciante ou a um proprietário autorizado ao abrigo do direito interno, ou reexportadas em conformidade com o Protocolo.

[35] Ver, por exemplo, a alínea b) do artigo 2.º da secção III do *Documento da OSCE sobre as armas ligeiras e de pequeno calibre*, que enumera critérios de fundo, como um conflito em curso ou eventual e a possibilidade de a arma ser utilizada para fins de violação dos direitos humanos, que podem constituir razões pelas quais uma exportação não deveria ser autorizada.

[36] Além das obrigações jurídicas impostas pelo Conselho de Segurança, essas obrigações podem decorrer de outros tratados bilaterais ou regionais, como a *Convenção Interamericana contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Similares*.

rentes a actividades que excedam o âmbito de aplicação da Convenção ou do Protocolo não estarão sujeitos às diversas regras que regem a cooperação internacional.

O Protocolo não exige que sejam impostas restrições às armas de fogo que permanecem no território de um Estado Parte nem prevê critérios de importação ou de exportação para fins de segurança ou de controlo. No entanto, nos países em que existem essas restrições, os redactores deveriam assegurar que a lei de implementação do Protocolo não é incompatível com as políticas ou as leis nestes domínios e que as medidas administrativas são coerentes. O Protocolo é aplicado principalmente através das autorizações de transacções e de transferências, e a articulação entre as medidas que ele prevê e as outras regras consistirá geralmente em critérios legislativos ou administrativos destinados a organizar ou a limitar o poder discricionário dos funcionários incumbidos de decidir se essas autorizações devem ser concedidas. Apresentam-se alguns exemplos de articulação possível:

- o indeferimento dos pedidos de licenças ou de autorizações apresentados por pessoas ou grupos que se dedicam a actividades criminosas internas ou transnacionais ou que já tenham sido condenados por este tipo de actividades.
- o indeferimento dos pedidos de licenças ou de autorizações quando o fabrico, a transacção ou a transferência que se pretende suscitarem receios ao nível da criminalidade no país;
- o indeferimento dos pedidos de licenças ou de autorizações nos casos em que não tenham sido cumpridas exigências jurídicas previstas pelo direito interno relativamente às licenças ou a outros controlos^[34];
- o indeferimento dos pedidos de licenças ou de autorizações nos casos em que o destino previsto ou outros factores levem a crer que os objectos irão ser utilizados numa insurreição ou num conflito armado em curso ou contribuir para situações desta natureza^[35];
- o indeferimento dos pedidos de licenças ou de autorizações nos casos de incumprimento de uma obrigação legal internacional, como outro tratado ou um embargo imposto pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou de violação dessa obrigação se o fabrico, a transacção ou a transferência fosse autorizado^[36];
- o indeferimento dos pedidos de licenças ou de autorizações nos casos em que o fabrico, a transacção ou a transferência que se pretende levantarem questões relacionadas com a segurança nacional do próprio Estado Parte, por exemplo a transferência para inimigos potenciais ou para inimigos potenciais de países aliados.

O Protocolo não exige que sejam realizadas consultas ou discussões a nível interno antes de ser tomada a decisão de conceder ou recusar uma licença ou uma autorização. No entanto, é possível que os legisladores queiram assegurar que os diversos interesses relevantes no seio do governo sejam tidos em conta na elaboração da lei que confira os poderes necessários. As instituições e os interesses podem variar de país para país, mas, na maioria dos casos que envolvem armas de fogo ou objectos conexos, esses interesses são os dos ministérios ou dos serviços responsáveis pelo controlo da criminalidade, pela regulamentação das importações e exportações, pelas trocas comerciais, pela fiscalidade, pela segurança nacional e pelas políticas internacionais (embargos). Poder-se-ia incumbir um grupo interinstitucional de implementar este processo de consulta.

O Protocolo também não exige expressamente que os Estados estabeleçam ou imponham impressos especiais para acompanhar os envios de armas de fogo e das suas partes, componentes ou munições. No entanto, segundo o n.º 3 do artigo 10.º, as informações que devem constar nas licenças ou nas autorizações de exportação ou de importação também devem constar da «documentação que [os] acompanha». A maior parte dos sistemas de controlo das exportações e importações exige que sejam enviadas cópias ou documentos paralelos juntamente com o envio e separadamente, com uma descrição detalhada do conteúdo de cada envio, de modo a que a exactidão dos

[37] Conforme referido anteriormente, a disposição correspondente da Convenção, ou seja, o n.º 14 do artigo 18.º, exige que os meios utilizados possam produzir documentos escritos. Este requisito é importante para garantir a transmissão de informações exactas aos Estados que não utilizam impressos electrónicos.

documentos e o conteúdo do envio possam ser verificados para garantir que não houve alteração ou desvio entre o ponto de partida e o destino. Assim, poder-se-ia exigir que cópias das licenças de exportação e de importação sejam entregues pelas alfândegas do país de partida e do país de destino, havendo cópias entregues antes dos envios e outras a acompanhá-los, ou prever que outros documentos contendo as mesmas informações de base devessem acompanhar os envios, para permitir que se verificasse, à chegada mas antes da entrega ao importador, se aqueles estão em conformidade com os documentos. Poder-se-ia também utilizar impressos e meios de transmissão electrónicos, sempre que existam as infra-estruturas técnicas necessárias para o efeito^[37].

Embora o Protocolo apenas exija que os países de trânsito não se oponham à circulação das armas de fogo e das suas partes, componentes e munições no respectivo território, os países poderiam considerar a possibilidade de conceber uma licença ou uma autorização de trânsito para efeitos de uniformidade e de segurança e com o objectivo de desencorajar a produção de falsos documentos.

A alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Protocolo convida os Estados, sem no entanto os obrigar a fazê-lo, a exigir que a identidade dos corretores, se os houver, intervenientes numa transacção ou numa transferência seja mencionada nos documentos de importação e exportação relevantes. Um país que impõe a obrigação de mencionar o nome dos corretores nas licenças ou nas autorizações emitidas em conformidade com o artigo 10.º pode ter de se certificar que o poder de elaborar tais documentos é suficientemente vasto para abranger as exigências adicionais aplicáveis às transacções e às transferências nas quais participam corretores. Para poderem constar das licenças ou das autorizações, as actividades de corretagem deverão geralmente também constar dos impressos de pedido.

Os redactores e os legisladores poderiam também adoptar procedimentos simplificados para a importação ou exportação temporárias nos termos do n.º 6 do artigo 10.º. A lei que estabelecesse procedimentos simplificados para a importação ou exportação temporárias para fins lícitos passíveis de serem verificados, como a caça, o tiro desportivo, a peritagem, a exposição ou a reparação, poderia prever a criação de um conjunto de impressos (impressos de pedido e de licença), critérios e procedimentos paralelos, ou alterar os impressos no sentido de os adaptar para este efeito. Poderia também implementar procedimentos acelerados que permitam, por exemplo, a emissão das licenças pelos agentes de controlo nas fronteiras no momento em que os objectos atravessam a fronteira ou no momento da expedição ou recepção.

A fim de assegurar a integridade dos controlos internos e a localização das armas de fogo em virtude do Protocolo, os redactores que elaborem procedimentos simplificados para a importação e exportação temporárias deveriam assegurar que as informações de base que permitem identificar as armas de fogo e o importador ou o exportador fiquem registadas. Eles poderiam ainda limitar o prazo da importação e adoptar medidas destinadas a garantir a reexportação para o país de origem, das armas de fogo importadas temporariamente. O facto de exportar armas de fogo importadas temporariamente para outro país que não o país de origem poderia constituir uma infracção ou estar incluído nas infracções gerais em matéria de tráfico. Os legisladores poderiam também exigir a prova de que a transacção se destina a fins lícitos passíveis de serem verificados. Por exemplo, uma licença de caça poderia ser considerada prova de que um indivíduo exporta ou importa uma arma de fogo para a caça.

Introdução

A obrigação geral relativa à conservação das informações, prevista no artigo 7.º do Protocolo, destina-se a garantir a manutenção de registos que permitam localizar as armas de fogo. A «localização» é definida na alínea f) do artigo 3.º como sendo o «acompanhamento sistemático» das armas de fogo, desde o fabricante até ao comprador.

Resumo das principais condições

O Protocolo obriga os Estados a:

- conservar as informações sobre as armas de fogo durante pelo menos dez anos;
- conservar as informações relativas à marcação das armas de fogo e outros elementos relacionados com a circulação internacional das armas de fogo.

Os Estados devem ainda conservar informações sobre as partes e os componentes das armas de fogo, mas apenas «se for caso disso e se possível».

Requisitos obrigatórios

ARTIGO 7.º

Cada Estado Parte deverá conservar durante, pelo menos, um período de dez anos, as informações sobre as armas de fogo e, se for o caso e se possível, sobre as suas partes, componentes e munições, que são necessárias para localizar e identificar essas armas de fogo e, quando for o caso e se possível, as suas partes, componentes e munições que foram ilicitamente fabricadas ou traficadas, bem como para prevenir e detectar essas actividades. Essa informação deverá incluir:

- A) As marcas apropriadas estipuladas pelo artigo 8.º do presente Protocolo;
- B) Em caso de transacções internacionais de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições, a data de emissão e expiração das respectivas licenças ou autorizações, o país exportador, o país importador, os países de trânsito e, se for o caso, o destinatário final e a descrição e quantidade dos artigos.

Principais elementos do artigo

O artigo 7.º estipula que as informações devem ser conservadas durante dez anos. Não estando previsto o ponto de partida deste prazo, o mesmo começará a correr no momento de cada operação a que se referem as informações: fabrico, transacção ou transferência (importação, exportação, trânsito). As informações podem também ser conservadas por mais tempo.

Devem ser conservadas informações sobre as «armas de fogo» completas, mas apenas «se for caso disso e se possível» no que se refere às partes, componentes e munições. Apesar de reconhecer a utilidade destas informações, os redactores entenderam, de um modo geral, que a conservação de informações detalhadas, nomeadamente sobre as partes e os componentes, levantava problemas técnicos devido à marcação única e exigia recursos significativos que não iriam estar disponíveis na maior parte dos países.

O artigo 7.º prevê duas regras diferentes: uma que se aplica a todas as armas de fogo existentes num determinado Estado Parte (alínea *a*)), e outra que se aplica apenas às armas de fogo que também são objecto de transacções internacionais (alínea *b*)). A regra de base aplicável a todas as armas de fogo, prevista na alínea *a*), estipula apenas que os registos devem conter «as marcas apropriadas» exigidas pelo Protocolo. Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º, estas marcas devem indicar «o nome do fabricante, o país ou o local de fabrico e o número de série». Os países que já utilizam um sistema destes podem continuar a utilizar «qualquer outra forma de marcação única de identificação fácil com símbolos geométricos simples, combinados com um código numérico e/ou alfanumérico, permitindo a todos os Estados identificar facilmente o país de fabrico». Deve portanto ser criado um registo de base para cada arma de fogo no momento do fabrico ou da importação (no caso de não ter sido aposta, no momento do fabrico, uma marca única na arma de fogo), que indique qual destes dois sistemas de marcação se aplica à arma de fogo e que contenha todas as informações exigidas.

A alínea *b*) do artigo 7.º exige outras informações, além das que permitem identificar uma arma de fogo, no caso de transacções internacionais. Esta disposição e o n.º 3 do artigo 10.º especificam as informações que devem constar dos documentos de importação ou de exportação. Em termos gerais, trata-se de informações que permitem aos países intervenientes na transacção identificar os outros países envolvidos, o importador e o exportador, os objectos mencionados nos documentos, bem como o prazo de validade da licença ou da autorização. O «destinatário final» deve estar indicado, seja ele ou não parte na transacção. No caso das armas de fogo completas, «a designação [...] e [a] quantidade» dos artigos em causa correspondem às informações previstas na alínea *a*) do artigo 7.º.

Meios de implementação do artigo

A redacção do artigo que prevê a obrigação de «assegura[r] a conservação [das informações]» visa abranger os dois principais sistemas de conservação das informações utilizados actualmente por muitos países. Em alguns Estados, as informações recolhidas (por ex., no âmbito de investigações) ou fornecidas pelos fabricantes ou por quem transfere armas (por ex., nos impressos de pedido de licença) são conservadas num único local. Em contrapartida, noutros Estados, compete aos fabricantes ou a quem transfere armas de fogo criar e conservar registos que devem poder ser consultados sempre que necessário para localizar uma arma de fogo e, em muitos casos, para serem objecto de fiscalizações regulares.

O Protocolo não exige que os registos sejam informatizados, mas a conservação das informações em suporte informático, sempre que seja possível, ajudará os países a responderem rapidamente aos pedidos de localização, como o têm de fazer nos termos do n.º 4 do artigo 12.º.

[38] Conforme já foi referido anteriormente, as características adicionais utilizadas pela Interpol no seu *International Weapons and Explosives Tracing System* (IWETS) podem ser úteis nesta matéria. Este sistema utiliza, além do número de série ou de outras particularidades, a marca, o modelo, o calibre, o comprimento do cano e o número de tiros, embora algumas destas particularidades possam não ser relevantes ou especialmente úteis no que se refere a determinados tipos de armas de fogo. Por exemplo, o número de tiros permite identificar armas de fogo como os revólveres – dado que este número é fixado no momento do fabrico – mas não muitos outros tipos de armas de fogo que podem ser utilizadas com carregadores destacáveis com diversas capacidades.

Na prática, sublinhamos o facto que pode não ser suficiente indicar apenas o nome do fabricante, o país e o local de fabrico e o número de série, como é exigido no Protocolo, visto que diferentes tipos de armas de fogo (por ex., uma carabina e uma pistola produzidas pelo mesmo fabricante) podem ter o mesmo número de série. Nestas circunstâncias, outras características, como a marca, o modelo e o tipo, são também úteis. Recomenda-se que se consulte os peritos em ciências criminais sobre a redacção que deveria ser adoptada. No entanto, não se deve esquecer que o artigo 7.º (conservação das informações) e o artigo 8.º têm como principal finalidade a identificação e a localização, as quais exigem informações suficientes para permitir a identificação de cada arma de fogo, à exclusão de todas as outras^[38].

Ao contrário do artigo 7.º que nada diz a respeito da criação de registos relativos às armas de fogo destruídas, o n.º 2 do artigo 6.º exige que sejam criados registos sempre que forem destruídas armas de fogo ou munições que tenham sido ilicitamente fabricadas ou traficadas e declaradas perdidas.

O n.º 6 do artigo 10.º prevê a possibilidade de adoptar «procedimentos simplificados» para a importação e exportação temporárias das armas de fogo e das suas partes, componentes e munições. Nestes casos, as exigências em matéria de conservação das informações podem ser diferentes das que se aplicam às transacções permanentes. No entanto, deve ter-se o cuidado de não contrariar as políticas fundamentais do Protocolo na formulação desses procedimentos. Por exemplo, dever-se-ia definir o que se entende por «temporária». Se uma transacção decorrer dentro do prazo fixado, não haverá necessidade de conservar as informações durante dez anos, como o exige o artigo 7.º, mas apenas se as armas de fogo forem reexportadas para o país do qual foram temporariamente importadas. Nesse caso, seria então possível localizar a arma de fogo no país em causa, ainda que não se possuíssem informações sobre a exportação temporária. Mas se é permitida a reexportação para países terceiros, esta transacção pode não ser identificada se não forem conservados registos completos durante o prazo previsto de dez anos. Por conseguinte, para evitar que os procedimentos simplificados de importação temporária impeçam a localização, o direito interno deveria exigir que as informações sejam conservadas até à confirmação da reexportação da arma de fogo, ou simplesmente que todas as informações sejam conservadas por forma a garantir a eventual localização da arma de fogo em causa.

Disposições conexas

No Protocolo:

- Artigo 3.º – (Definições de arma de fogo, de partes e componentes e de munições)
- Artigo 4.º – (Âmbito de aplicação)
- Alínea a) do artigo 6.º – (Informações sobre as armas de fogo declaradas perdidas)
- N.º 1 do artigo 8.º – (Conteúdo das marcas apostas nas armas de fogo)
- Artigo 9.º – (Neutralização)
- N.º 3 do artigo 10.º – (Informações que devem constar dos documentos de importação e de exportação)
- N.º 4 do artigo 12.º – (Obrigações dos Estados de cooperar para fins de localização)
- N.º 2 do artigo 13.º – (Ponto de contacto único em cada Estado Parte)
- Artigo 15.º – (Corretagem)

Na Convenção:

- N.º 3 do artigo 34.º – (Medidas mais rigorosas do que as disposições do Protocolo)

Outros instrumentos:

- Artigo XI – *Convenção Interamericana contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Similares.*

[39] Ver a alínea a) do artigo 7.º do Protocolo e o n.º 3 do artigo 34.º da Convenção.

- Cap. IV – *Regulamento-tipo relativo ao controlo dos movimentos internacionais das armas de fogo, das suas partes e componentes, e das munições*
- Artigo 9.º – *Protocolo relativo ao controlo das armas de fogo, munições e outros materiais similares na região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral*
- Secção II – *Documento da OSCE sobre as armas ligeiras e de pequeno calibre*
- Secção II – *Programa de Acção das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras em Todos os seus Aspectos.*

Requisitos facultativos

Infracções

Os Estados que pretendem manter eles próprios os registos poderão querer adoptar disposições legislativas que criem infracções e exigências destinadas a garantir a exactidão das informações que lhes forem comunicadas. Em contrapartida, os Estados que confiem esta tarefa a outras entidades podem preferir adoptar disposições legislativas que criem infracções e outras exigências com vista a garantir a manutenção dos registos, a sua exactidão e a sua consulta, sempre que necessário, para efeitos de localização e investigação. Neste último caso, de um modo geral, deverá também estar previsto que o incumprimento dos requisitos em matéria de conservação das informações é punível com as mesmas penas que o fabrico ou o tráfico ilícitos, de modo a evitar que os infractores procurem destruir os registos para escapar às infracções previstas no Protocolo.

Período de conservação das informações

O artigo 7.º estipula que as informações devem ser conservadas durante dez anos, mas não há dúvida de que se trata de um período mínimo^[39] e que os países podem impor um período mais longo se assim o entenderem. Dada a durabilidade das armas de fogo, os legisladores e os redactores poderiam considerar esta possibilidade.

Armas de fogo destruídas ou neutralizadas

As normas de neutralização enunciadas no artigo 9.º do Protocolo destinam-se a impedir que as armas de fogo neutralizadas sejam reactivadas após a destruição das informações existentes sobre essas armas. Para prevenir a reactivação ilícita, os legisladores poderiam também exigir que as informações relativas às armas de fogo destruídas ou neutralizadas fossem conservadas durante dez anos a contar da data da destruição ou da neutralização. Esta medida, que não é expressamente exigida pelo Protocolo, facilitaria a localização das armas de fogo que tivessem sido reactivadas.

Partes e componentes

Alguns países poderão querer exigir que sejam mantidos registos relativos às partes e aos componentes, por forma a evitar que os requisitos em matéria de conservação das informações sejam contornados com a simples transferência de armas de fogo em partes soltas. Por outro lado, dever-se-ia ter em conta a carga administrativa e comercial resultante da obrigação de criar um registo para cada componente. Para estabelecer um equilíbrio justo, poder-se-ia limitar esta obrigação apenas aos componentes importantes, como o cano ou a armação, ou qualquer outro componente marcado nos termos do artigo 8.º.

Corretagem

Se for preciso incluir nas licenças ou nas autorizações informações sobre as actividades de corretagem, poderá ser útil consignar também essas informações nos registos que devem ser mantidos nos termos do artigo 7.º.

Capítulo 8 | Perda, Apreensão e Disposição

[40] Artigo 12.º a 14.º da Convenção.

Introdução

[41] Artigo 14.º da Convenção.

O processo de declaração de perda e de apreensão previsto na Convenção^[40] deve ser alterado no que se refere às armas de fogo e às suas partes, componentes ou munições que estão abrangidos pelo Protocolo, por duas razões essenciais. Em primeiro lugar, dada a perigosidade dos objectos aos quais se aplica o Protocolo, pode ser necessário adoptar medidas adicionais de segurança, com vista a evitar que esses objectos caiam nas mãos de pessoas que poderão utilizá-los para fins repreensíveis, antes, durante e após o processo de declaração de perda e de apreensão. Em segundo lugar, enquanto a política de base da Convenção estipula que os bens declarados perdidos devem ser vendidos a favor do Estado Parte que declarou a perda ou para, por exemplo, partilhar o respectivo produto com os restantes Estados ou para indemnizar as vítimas da infracção ou restituir-lhes esse produto^[41], a perigosidade dos objectos abrangidos pelo Protocolo recomenda a adopção de uma política de destruição, podendo as outras formas de disposição ser utilizadas apenas quando forem tomadas medidas de precaução adicionais.

Resumo das principais condições

Para cumprir as disposições deste artigo, os Estados devem:

- adoptar medidas de declaração de perda das armas de fogo e dos objectos conexos provenientes de um fabrico ou tráfico ilícitos;
- apreender e destruir essas armas de fogo e objectos conexos, ou autorizar outra forma de disposição;

registar qualquer outra forma de disposição autorizada além da destruição.

Requisitos obrigatórios

ARTIGO 6.º

1. Sem prejuízo do artigo 12.º da Convenção, os Estados Partes deverão adoptar, o mais possível de acordo com o seu sistema jurídico, as medidas necessárias para permitir a declaração de perda das armas de fogo e respectivas partes, componentes e munições que foram ilicitamente fabricadas ou traficadas.

ARTIGO 6.º (continuação)

2. Os Estados Partes deverão adoptar, de acordo com o seu sistema jurídico interno, as medidas necessárias para impedir que as armas de fogo e respectivas partes, componentes e munições que tenham sido ilicitamente fabricadas ou traficadas caiam nas mãos de pessoas não autorizadas, apreendendo e destruindo essas armas de fogo, bem como as suas partes, componentes e munições, a menos que outro tipo de utilização tenha sido oficialmente autorizado, desde que essas armas tenham sido marcadas e que os métodos para dispor delas e das munições tenham sido registados.

Principais elementos do artigo

O artigo 6.º do Protocolo deve ser lido e interpretado em conjunto com os artigos 12.º e 14.º da Convenção aplicáveis à apreensão, declaração de perda e disposição de bens que são produtos do crime ou que se destinam a ser utilizados para fins criminosos. Estes dois artigos aplicam-se *mutatis mutandis*, nos termos do artigo 1.º do Protocolo, às armas de fogo e às suas partes, componentes e munições que foram ilicitamente fabricadas ou traficadas.

Estão abrangidas pelo disposto nos artigos 12.º e 13.º as armas de fogo que foram ilicitamente fabricadas ou traficadas, sempre que forem consideradas como bens «provenientes» dessas infracções ou como bens «utilizados ou destinados a serem utilizados» nessas infracções. As referidas disposições exigem que os Estados adoptem leis que permitam a declaração de perda e tomem as medidas necessárias para que a autoridade competente declare a perda quando esta for pedida por outro Estado Parte.

As regras relativas à disposição previstas no artigo 14.º da Convenção foram alteradas pelo Protocolo. Conforme indicado anteriormente, a principal diferença entre os dois textos reside no facto de a política aplicável às armas de fogo privilegiar a destruição, enquanto a política relativa a outros produtos e instrumentos pressupõe que estes sejam vendidos e que o produto seja restituído ao Estado que declarou a perda ou utilizado para outros fins. É por este motivo que o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo prevê uma excepção às regras da Convenção para as armas de fogo. De acordo com essa excepção, a lei deve prever a destruição, «a menos que outro tipo de medida de disposição tenha sido oficialmente autorizado, desde que essas armas tenham sido marcadas e que os métodos para dispor delas e das munições tenham sido registados».

Meios de implementação do artigo

Para permitir a declaração de perda das armas de fogo e dos objectos conexos, será geralmente necessário conferir poderes de busca e de apreensão desses objectos e pedir a um tribunal que profira um despacho declarando a sua perda. Para estar em conformidade com o Protocolo, esses poderes deverão ser exercidos se existirem suspeitas ou outros motivos que levem a crer que uma infracção prevista no Protocolo foi ou está em vias de ser cometida e se os objectos forem quer elementos de prova dessa infracção, quer o objecto da infracção. De um modo geral, estas regras são compatíveis com a lei interna que implementa as disposições da Convenção relativas à apreensão e à declaração de perda. No entanto, há países que utilizam procedimentos acelerados no sentido de permitir a rápida apreensão das armas de fogo, dados os riscos que os atrasos nos procedimentos poderiam ter para a segurança.

[42] No entanto, estão previstas no n.º 2 do artigo 12.º da Convenção.

Ao exigir a atribuição de poderes para «permitir» a declaração de perda, o n.º 1 do artigo 6.º não se refere expressamente às buscas e apreensões^[42] e, por conseguinte, nada diz sobre as garantias processuais que deveriam existir em caso de apreensão. Esta disposição exige que sejam adoptadas medidas que permitam a declaração de perda de objectos «que foram ilicitamente fabricadas ou traficadas». Todavia, os redactores e os legisladores deverão prever uma norma menos rigorosa relativamente à apreensão inicial dos objectos, dado que, em muitos casos, esta será efectuada no âmbito da investigação antes de o fabrico ou o tráfico ilícitos poderem ser provados. A apreensão poderia também constituir em certos casos uma medida cautelar destinada a impedir a exportação ilegal de armas ou a sua circulação ou utilização ilícitas no interior do país.

É possível que, em muitos países, já estejam em vigor disposições relativas à busca, apreensão e perda, que se aplicam especificamente às armas de fogo. Se for esse o caso, haverá apenas que determinar se devem ser alteradas para ficarem em conformidade com o Protocolo. Estas disposições devem aplicar-se às «armas de fogo, [às] suas partes, componentes e munições», bem como a todas as infracções estabelecidas no Protocolo, algumas das quais podem talvez ainda não estar previstas. Ainda assim, os redactores deveriam assegurar a conformidade com as regras existentes em matéria de buscas e de apreensões.

Os países que autorizaram a busca, a apreensão e a declaração de perda de uma categoria mais geral de bens relativamente a qualquer infracção «prevista na Convenção», aquando da implementação do seu artigo 12.º, não terão de adoptar nenhuma disposição mais precisa em relação aos bens conexos às armas de fogo, desde que esteja devidamente estabelecido que a categoria geral inclui todas as armas de fogo e respectivas partes, componentes e munições previstos no Protocolo.

As seguintes medidas jurídicas poderiam nomeadamente ser adoptadas para implementar a regra geral relativa à destruição das armas de fogo:

- a atribuição do poder de autorizar a disposição por outro meio que não a destruição e a definição de limites apropriados nos casos em que um decisor pudesse conceder uma tal autorização. Neste contexto, poderia haver na lei exemplos de formas de disposição autorizadas (por ex., para fins científicos, históricos ou judiciais);
- a adopção de critérios legislativos ou administrativos aplicáveis à emissão ou à recusa de uma autorização de utilizar outro método de disposição que não a destruição. Estes critérios poderiam abranger as duas condições referidas no n.º 2 do artigo 6.º, ou seja, que as armas de fogo devem estar marcadas e o método de disposição registado. Poder-se-ia também adoptar outros critérios em conformidade com as políticas internas.

Disposições conexas

No Protocolo:

- Artigo 3.º – (Definições de arma de fogo, de partes e componentes e de munições)
- Artigo 7.º – (Conservação das informações)
- Artigo 4.º – (Âmbito de aplicação)
- Alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º – (Marcação das armas de fogo transferidas dos depósitos do Estado)

Na Convenção:

- Artigo 12.º a 14.º – (Perda, apreensão e disposição de bens ilícitos)
- N.º 3 do artigo 34.º – (Medidas mais rigorosas do que as disposições do Protocolo)

[43] O Relatório do Secretário-Geral sobre os métodos de destruição das armas ligeiras, das munições e dos explosivos (S/2000/1092, de 15 de Novembro de 2000) inclui um estudo completo dos métodos práticos de destruição e das questões conexas.

Outros instrumentos:

- Artigo VII – *Convenção Interamericana contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Similares.*
- Artigo 5.º e 11.º – *Protocolo relativo ao controlo das armas de fogo, munições e outros materiais similares na região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral*
- Secção IV – *Documento da OSCE sobre as armas ligeiras e de pequeno calibre*
- Secção II – *Programa de Acção das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras em Todos os seus Aspectos.*

Requisitos facultativos

Os países em que não tenham sido conferidos poderes gerais em matéria de busca, apreensão e de declaração de perda das armas de fogo e dos objectos conexos poderiam considerar a possibilidade de alargar o âmbito dos novos poderes de modo a abranger todas as armas de fogo ligadas a todas as infracções e não apenas às previstas na Convenção e no Protocolo.

Para implementar uma política que privilegie a destruição das armas de fogo e dos objectos conexos apreendidos, poder-se-ia adoptar uma lei que criasse infracções penais tendentes a desencorajar o roubo ou o desvio de armas de fogo ou das suas partes, componentes ou munições apreendidos (prevendo, por exemplo, que quem enganar um decisor ou lhe transmitir informações falsas comete uma infracção).

Poder-se-ia também adoptar normas – legislativas ou outras – que assegurariam a indicação da destruição num determinado caso. Regra geral, as normas deverão no mínimo incluir aquelas que dizem respeito à neutralização e que estão previstas no artigo 9.º do Protocolo. A trituração, o corte em pequenos pedaços e a fusão são métodos habitualmente utilizados^[43]. Na prática, importa garantir a segurança dos processos de destruição por forma a que as armas de fogo e respectivas partes, componentes e munições não possam ser desviados para fins ilícitos antes da destruição.

Registos relativos à destruição, que permitam, ulteriormente, localizar as armas de fogo, podem ainda ter de ser criados (ver os requisitos facultativos, supra, relativos à conservação das informações).

Poder-se-ia também fixar normas de marcação para as armas de fogo apreendidas que são conservadas e não destruídas.

Introdução

Os redactores incumbidos de definir uma «arma de fogo» e de determinar o âmbito de aplicação das leis internas devem resolver um ponto técnico delicado, isto é, incluir tudo o que pode ser utilizado como arma de fogo mas não as armas de fogo que foram neutralizadas de forma permanente. Muitos países conseguiram fazê-lo limitando a definição de base de uma arma de fogo a qualquer elemento susceptível de servir de arma de fogo, à excepção de uma arma de fogo neutralizada. Todavia, esta solução comporta o risco de armas de fogo poderem ser neutralizadas de uma forma que lhes permite escapar aos mecanismos de controlo internos e internacionais e, mais tarde, reactivadas depois de terem sido transferidas para um destino ilícito. Para evitar esta situação, o artigo 9.º enuncia as normas técnicas destinadas a assegurar o carácter fundamentalmente irreversível de qualquer neutralização que permita que uma arma de fogo não volte a ser tratada nem registada como tal.

Resumo das principais condições

Os Estados Partes que autorizam a neutralização de armas de fogo e que submetem as armas de fogo neutralizadas a controlos menos apertados devem tomar medidas tendentes a impedir a sua reactivação.

Requisitos obrigatórios

ARTIGO 9.º

O Estado Parte, nos termos de cujo direito interno, uma arma de fogo desactivada não é considerada uma arma de fogo, deverá tomar as medidas necessárias, incluindo, se necessário, a tipificação de infracções específicas para prevenir a reactivação ilícita de armas de fogo desactivadas, em conformidade com os seguintes princípios gerais de desactivação:

- A) Tornar todas as partes essenciais de uma arma de fogo desactivada definitivamente impróprias para utilização e impossíveis de remover, substituir ou modificar, tendo em vista toda e qualquer reactivação;

ARTIGO 9.º (continuação)

- B) Tomar diligências no sentido de, se necessário, uma autoridade competente verificar as medidas de desactivação a fim de assegurar que as modificações efectuadas numa arma de fogo a tornaram definitivamente imprópria para utilização.
- C) Prever, no quadro da verificação efectuada por uma autoridade competente, a emissão de um certificado ou documento que comprove a desactivação da arma de fogo, ou a aposição, para esse fim, de uma marca claramente visível na arma de fogo.

Quais os principais elementos deste artigo?

Este artigo comporta três factores limitativos: primeiro, aplica-se apenas aos Estados Partes que não reconhecem as armas de fogo neutralizadas como armas de fogo; segundo, embora seja obrigatório prevenir a reactivação, a definição de infracções e a verificação das armas de fogo neutralizadas são impostas apenas «se for necessário» segundo o Estado Parte; terceiro, as disposições específicas das alíneas a) a c) desempenham um papel essencialmente consultivo e não normativo dado que «princípios gerais» irão orientar a sua aplicação.

Meios de implementação do artigo

A neutralização pode ser encarada de várias maneiras. Assim, ela pode ser definida de acordo com critérios específicos estabelecidos pela jurisprudência, por um diploma legislativo ou regulamentar. Uma vez fixados os critérios de avaliação da neutralização, será geralmente delegado num funcionário competente o poder para determinar se cada arma de fogo que lhe é apresentada foi devidamente neutralizada. Os redactores legislativos podem prever as circunstâncias em que a neutralização deverá ser examinada. Pode tratar-se, por exemplo, dos casos em que é pedido um exame administrativo para se poder estabelecer que uma arma de fogo antiga não está sujeita às restrições impostas por leis internas ou pelo Protocolo, ou então, dos casos que envolvem a neutralização legal ou factual, no âmbito de procedimentos criminais instaurados por tráfico de armas de fogo ou infracções às leis internas relativas às armas de fogo.

A definição de uma «arma de fogo» pode ser redigida de maneira a excluir as armas de fogo que não podem funcionar ou que obedecem a critérios de neutralização específicos; pode-se também integrar uma definição distinta de «arma de fogo neutralizada», o que já foi feito em certos países de direito civil. Regra geral, o carácter técnico desta questão e a necessidade de introduzir alterações em função dos novos métodos ilícitos de reactivação de armas de fogo recomendam uma abordagem regulamentar ou administrativa através do estabelecimento de normas técnicas, sempre que possível. Em anexo, são apresentados alguns exemplos desta abordagem.

Disposições conexas

No Protocolo:

- Artigo 3.º – (Definições de arma de fogo)
- Artigo 4.º – (Âmbito de aplicação)

Na Convenção:

- N.º 3 do artigo 34.º – (Medidas mais rigorosas do que as disposições do Protocolo)

Outros instrumentos:

- *Secção IV – Documento da OSCE sobre as armas ligeiras e de pequeno calibre*

Requisitos facultativos

Para garantir que as armas de fogo neutralizadas podem ser localizadas se forem reactivadas de forma ilícita, os Estados Partes poderiam considerar a possibilidade de conservar informações sobre as armas de fogo neutralizadas.

Poderiam também tornar o sistema de licenças ou de autorizações de exportação e de importação mencionado no artigo 10.º extensivo às armas de fogo neutralizadas. Deste modo, evitarão que essas armas sejam exportadas sem documentação (para fins decorativos por exemplo) e reactivadas no país importador sem que a transacção seja devidamente registada.

Introdução

O artigo 15.º visa encorajar os países a interrogarem-se sobre a forma de alargar o âmbito dos controlos, de modo a abranger todas as actividades relacionadas com a circulação de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições. Dado que os corretores desempenham muitas vezes um papel fundamental na expedição das armas de fogo e dos objectos conexos, uma maior transparência no plano da sua participação nestas transacções pode melhorar as informações disponíveis no âmbito das investigações e da localização.

Resumo das principais condições

Embora o Protocolo trate da corretagem, as medidas de natureza legislativa ou outra no sentido de controlar ou regulamentar esta actividade não são obrigatórias. Os Estados Partes têm de analisar a questão da corretagem, mas compete-lhes decidir, em última instância, se vão adoptar ou não disposições sobre este assunto, em conformidade com as directivas constantes do artigo 15.º do Protocolo.

Requisitos obrigatórios

O artigo 15.º não é obrigatório.

ARTIGO 15.º

1. A fim de prevenir e combater o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições, os Estados Partes que ainda não o tenham feito, deverão considerar a possibilidade de instituir um sistema de regulamentação das operações daqueles que exercem a actividade de corretagem. Um sistema deste tipo poderia incluir uma ou mais medidas, tais como:

- A) Exigir o registo dos corretores que operam no respectivo território;
- B) Exigir uma licença ou autorização para a actividade de corretagem; ou
- C) Exigir informação sobre as licenças ou autorizações de importação ou exportação, ou sobre os documentos de acompanhamento, o nome e a localização dos corretores envolvidos nas transacções.

ARTIGO 15.º (continuação)

2. Os Estados Partes que instituíram um sistema de autorização para a corretagem, tal como descrito no n.º 1 do presente artigo, são incentivados a fornecer dados sobre os corretores e a corretagem, sempre que troquem informações no âmbito do artigo 12.º do presente Protocolo, bem como a conservar as informações sobre os correctores e a corretagem, em conformidade com o artigo 7.º do mesmo Protocolo.

Quais os principais elementos deste artigo?

Entende-se por corretagem, que não é definida no Protocolo, geralmente as actividades em que uma pessoa singular ou colectiva, que não é directamente parte na transacção (por exemplo a título de vendedor ou de comprador), trata das transacções e das transferências relativas às armas de fogo, suas partes, componentes e munições; esta pessoa não tem normalmente qualquer contacto com as armas de fogo, que nunca se encontram na sua posse. Muitas vezes, o corretor encontra-se num país que não está necessariamente envolvido directamente, o que levanta muitas questões em relação à competência. O termo «corretor» não designa apenas os despachantes aduaneiros.

O artigo 15.º prevê três modelos, autónomos ou combinados, para o controlo do trabalho dos corretores. Primeiro, o Estado Parte pode exigir que os corretores estejam registados, o que permite uma análise de base das suas actividades e instaura um mecanismo de aplicação sólido (possibilidade de cancelar o registo) se forem detectadas actividades ilícitas. Depois, o Estado Parte poderia exigir que cada transacção ou transferência fosse objecto de uma licença distinta. Regra geral, esta abordagem implica registos mais completos e uma fiscalização das actividades dos corretores, mas torna também mais pesada a carga regulamentar para os Estados Partes e todos os intervenientes. Por último, o Estado Parte poderia impor a divulgação do papel e da identidade dos corretores nas licenças ou nas autorizações que devem ser emitidas nos termos do artigo 10.º do Protocolo.

Meios de implementação do artigo

Se os legisladores optarem por implementar medidas de controlo das actividades de corretagem, a solução escolhida dependerá do modelo que for privilegiado.

Disposições conexas

No Protocolo:

- Artigo 3.º – (Definições de arma de fogo, de partes e componentes e de munições)
- N.º 3 do artigo 10.º – (Informações que devem constar dos documentos de importação e exportação)

Na Convenção:

- N.º 3 do artigo 34.º – (Medidas mais rigorosas do que as disposições do Protocolo)

Outros instrumentos:

- Artigo 5.º – *Protocolo relativo ao controlo das armas de fogo, munições e outros materiais similares na região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral*
- Secção III – *Documento da OSCE sobre as armas ligeiras e de pequeno calibre*
- Secção II – *Programa de Acção das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras em Todos os seus Aspectos.*

3ª Parte | REGRAS FUNDAMENTAIS DE DIREITO PENAL

Princípios de base estabelecidos pela Convenção

Aquando do estabelecimento das infracções previstas no Protocolo, é importante não esquecer que este deve ser lido em conjunto com a Convenção, pois esta define vários princípios gerais de incriminação aplicáveis aos respectivos protocolos. Talvez seja também necessário, em alguns regimes jurídicos, assegurar-se de que as infracções penais previstas na Convenção e nos outros protocolos são compatíveis e favorecem a realização de investigações, bem como os procedimentos criminais contra os grupos criminosos organizados e os seus membros por qualquer infracção ou combinação de infracções criadas pelos instrumentos. Em muitos casos, por exemplo, os grupos criminosos organizados envolvidos no tráfico de armas de fogo também se dedicam ao contrabando ou ao tráfico de seres humanos, de estupefacientes ou outras mercadorias, ou cometem outros crimes, como o branqueamento de dinheiro. Os órgãos legislativos deveriam procurar uma definição das infracções penais estabelecidas em virtude da Convenção e dos seus protocolos que contribua para a concertação, se for caso disso, no âmbito das investigações e dos procedimentos criminais relativos ao conjunto dessas actividades.

Os princípios a seguir enunciados, constantes da Convenção, deveriam ser tidos em conta na definição das infracções penais.

- **Norma mínima** – Os crimes definidos pelas leis internas podem ter um âmbito mais vasto do que as medidas exigidas pelo Protocolo, desde que todas as condutas nele estipuladas tenham um carácter criminoso (n.º 3 do artigo 34.º da Convenção).
- **Responsabilidade das pessoas colectivas** – A responsabilidade pelas infracções deve ser estabelecida tanto para as pessoas singulares como para as pessoas colectivas, tais como as sociedades comerciais (artigo 10.º da Convenção).
- **Carácter obrigatoriamente penal das infracções (salvo no caso das pessoas colectivas)** – Cada uma das disposições da Convenção e do Protocolo estipula que as infracções devem ter o carácter de infracções penais. Este princípio aplica-se a não ser que o arguido seja uma pessoa colectiva, caso em que a infracção pode ser penal, civil ou administrativa (artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da Convenção).
- **Sanções** – As sanções impostas no direito interno devem ter em conta a gravidade da infracção (n.º 1 do artigo 11.º da Convenção).
- **Carácter não obrigatório da natureza transnacional das infracções internas** – A natureza transnacional é um dos critérios de aplicação da Convenção e dos protocolos (artigo 3.º da Convenção) e deverá ser estabelecida para justificar um pedido de auxílio judiciário, mas não terá de ser provada no âmbito dos procedimentos criminais internos. Ela não será por esse motivo um elemento obrigatório das infracções definidas no direito interno.

[44] Ver também o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, GA/RES/2200° de 16 de Dezembro de 1966, artigo 15.

[45] Os trabalhos preparatórios oficiais da Convenção e dos seus protocolos ainda não foram redigidos. Reconhecendo que este trabalho demoraria algum tempo e pretendendo que os redactores legislativos tenham acesso a notas interpretativas durante os primeiros anos de vigência dos instrumentos, o Comité Especial redigiu durante as suas últimas sessões um projecto de notas interpretativas – que recebeu a aprovação dos seus membros – relativas a uma grande parte dos pontos mais relevantes. Estas notas foram submetidas à Assembleia Geral juntamente com os textos definitivos dos instrumentos e fazem parte dos documentos da Assembleia Geral anexados aos relatórios do Comité Especial: A/55/383/Add.1 (notas sobre a Convenção e os dois primeiros protocolos, submetidas à Assembleia Geral com a Resolução 55/25 de 15 de Novembro de 2000) e A/55/383/Add. 3 (Notas sobre o Protocolo contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições, submetidas à Assembleia Geral com a Resolução 55/255 de 31 de Maio de 2001).

Escapam a esta regra apenas as infracções cujo carácter transnacional constitui expressamente um elemento da infracção. No Protocolo, por exemplo, a infracção definida na alínea e) do artigo 3.º exige que o tráfico seja efectuado de um país para outro. Em contrapartida, o fabrico ilícito de armas de fogo definido na alínea d) do artigo 3.º não tem de ter forçosamente um elemento transnacional (n.º 2 do artigo 34.º da Convenção e notas interpretativas dos trabalhos preparatórios (as «notas interpretativas»), A/55/383/Add.1, número 59).

- **Envolvimento não obrigatório de um grupo criminoso organizado nas infracções internas** – À semelhança da natureza transnacional das infracções, o envolvimento de um grupo criminoso organizado deveria ser estabelecido a pedido de outro Estado Parte para que as obrigações de cooperação internacional possam ser invocadas, mas não deveria ter de ser obrigatoriamente provado enquanto elemento de um processo instaurado ao abrigo do direito interno. Por conseguinte, as infracções definidas em virtude do Protocolo deveriam aplicar-se independentemente do facto de terem sido praticadas por uma ou mais pessoas associadas a um grupo criminoso organizado e, por outro lado, independentemente da possibilidade de esse facto poder ser provado ou não (n.º 2 do artigo 34.º da Convenção e notas interpretativas, A/55/383/Add.1, número 59).
- **Recurso possível a «medidas legislativas e outras» mas necessidade de um fundamento legislativo** – Tanto a Convenção como o Protocolo mencionam a criminalização por «medidas legislativas e outras necessárias», porque pode ser preciso recorrer a várias medidas em alguns países. Todavia, os redactores sublinharam que o princípio da primazia do direito exige normalmente que as infracções penais sejam prescritas legalmente; a menção das «outras» medidas não visava impor ou permitir a criminalização sem texto legislativo. As notas interpretativas esclarecem portanto que essas outras medidas são acrescentadas às medidas legislativas e pressupõem a existência de uma lei (notas interpretativas, A/55/383/Add.1, número 9 e A/55/383/Add.3, número 5)^[44].
- **Criminalização apenas da conduta intencional** – Segundo todas as exigências em matéria de criminalização enunciadas na Convenção e no Protocolo, a conduta que leva a uma infracção é criminalizada apenas se for intencional. Por conseguinte, nenhuma conduta que se baseie em normas menores, nomeadamente a negligência, não será considerada criminosa, mas pode constituir um crime em virtude do n.º 3 do artigo 34.º da Convenção, que permite a cada Estado Parte adoptar medidas «mais estritas ou mais rigorosas» do que as previstas na Convenção. Os redactores deveriam também ter em conta que só há intenção no caso de uma conduta ou de uma acção que constitui uma infracção penal e não deveria servir de desculpa nos casos em que uma pessoa invocar o desconhecimento da lei ou da infracção.
- **Definições** – Como para todas as condições enunciadas na Convenção e no Protocolo, os redactores deveriam analisar o sentido das disposições que estabelecem infracções e não apenas integrar excertos extraídos textualmente do Protocolo. A redacção das infracções internas deveria poder ser interpretada pelos tribunais internos e por qualquer outra instância competente de forma compatível com o Protocolo e com as intenções aparentes dos seus redactores. Em certos casos, as definições foram clarificadas através de notas interpretativas redigidas e adoptadas pelo Comité Especial, autor da Convenção e do Protocolo^[45].
- **Definição de «infracção grave»** – A alínea b) do artigo 2.º da Convenção define o que é uma «infracção grave», mas trata-se de um critério que rege a aplicação da Convenção e dos protocolos, e não a do direito interno. Não é necessário que os Estados Partes definam as «infracções graves» nos seus textos legislativos de implementação do Protocolo, visto que

esta definição pode criar problemas de conformidade se não for compatível com a definição da Convenção ou se for interpretada de forma diferente pelos tribunais internos. Os órgãos legislativos deveriam, no entanto, assegurar-se de que as definições das infracções penais em vigor relativamente às armas e ao crime organizado cumprem as condições enunciadas na definição de uma infracção grave estabelecida na Convenção, o que tornaria a aplicação desta extensiva a essas infracções. Se esta aplicação for desejada, pode ser necessário alterar as infracções existentes para que a sua definição seja abrangida pelo âmbito da Convenção (alínea *b*) do artigo 2.º da Convenção).

- **Jurisdição** – A Convenção obriga os Estados Partes a definirem a sua competência em matéria de investigações, de procedimentos criminais e de sanções em relação a todas as infracções previstas pela Convenção e pelos protocolos nos quais o país é Estado Parte. A jurisdição deve ser definida relativamente a todas as infracções praticadas no território do Estado Parte, incluindo a bordo de um dos seus navios ou aeronaves. Se a Constituição nacional de um país proibir a extradição dos seus próprios cidadãos, a jurisdição deve também ser estabelecida relativamente às infracções praticadas por essas pessoas em qualquer parte do mundo, de modo a que o país possa cumprir a obrigação que lhe é imposta pela Convenção, isto é, proceder judicialmente contra os infractores que, devido à sua nacionalidade, não podem ser extraditados. A Convenção recomenda o estabelecimento da competência jurisdicional noutras circunstâncias, nomeadamente em todos os casos em que os cidadãos de um Estado são vítimas ou autores de um crime, mas sem carácter obrigatório (n.º 1 do artigo 15.º da Convenção (Jurisdição) e n.º 10 do artigo 16.º da Convenção (Obrigação de instaurar o procedimento criminal quando a extradição for impossível em razão da nacionalidade do infractor). Ver também o capítulo 9 do Guia legislativo relativo à Convenção.
- **Cooperação dos infractores** – De acordo com o artigo 26.º da Convenção, cada Estado Parte deve tomar as medidas adequadas para encorajar as pessoas que pertencem a um grupo criminoso organizado a cooperar com as autoridades competentes ou a ajudá-las. Não é especificada nenhuma medida concreta mas, em muitos países, pode tratar-se da inclusão de disposições, segundo as quais os infractores que cooperarem podem ficar isentos de qualquer responsabilidade ou receberem penas menores. Alguns países possuem um poder discricionário suficiente em matéria de procedimento criminal e de determinação das penas para o fazer sem autoridade legislativa mas, caso contrário, uma lei que crie infracções específicas, estabeleça penas mínimas obrigatórias ou fixe o tipo de procedimento pode precisar de alterações se os órgãos legislativos decidirem recorrer à redução das penas ou à imunidade para implementar o artigo 26.º. É possível fazê-lo através da instauração de uma regra de aplicação geral ou baseada na natureza da infracção, se necessário.
- **Outras considerações relativas à redacção** – O artigo 11.º da Convenção enuncia uma série de factores gerais que os redactores deveriam ter em consideração na definição de infracções específicas. Trata-se da aplicação dos meios de defesa em matéria penal, dos prazos de prescrição adequados, se for caso disso, e da obrigação de determinar penas que tenham em conta a gravidade da infracção. Recomenda-se aos redactores que revejam o artigo 11.º na íntegra. Conforme referido anteriormente, o artigo 10.º da Convenção contém também outros princípios relativos às infracções cometidas por pessoas colectivas.
- **Aplicação das disposições da Convenção *mutatis mutandis* (com as adaptações necessárias) ao Protocolo** – O artigo 1.º do Protocolo e o artigo 37.º da Convenção regem a relação entre os dois instrumentos. Assim, o Protocolo deve ser visto como um texto complementar à Convenção e interpretado em conjunto com ela. Todas as infracções estabeleci-

[46] Esta expressão latina significa que devem ser introduzidas as adaptações ou as alterações necessárias tendo em conta as circunstâncias. Ver as notas interpretativas, A/55/383/Add.3, n.º 2. Notas idênticas foram adoptadas em relação aos outros dois protocolos.

[47] N.º 2 do artigo 34.º da Convenção, aplicável *mutatis mutandis*, ao Protocolo, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo.

[48] Ver as notas interpretativas, A/55/383/Add.3, n.º 4 da parte II. Ver também o texto A/55/PV.101, que inclui as actas da 101ª reunião da 55ª sessão da Assembleia Geral de 31 de Maio de 2001, que adoptou a resolução 55/255 e o texto do Protocolo.

[49] GA/RES/53/111, n.º 10.

das ao abrigo do Protocolo são também consideradas infracções estabelecidas em conformidade com a Convenção, e as disposições desta última aplicam-se *mutandis mutatis*^[46] ao Protocolo. É por esta razão que os redactores que elaboram as disposições de implementação do Protocolo deveriam, por princípio, consultar a Convenção e as leis internas que a implementam. Por exemplo, os termos utilizados tanto na Convenção como num Protocolo não deveriam ser interpretados diferentemente quando utilizados num instrumento ou no outro, e as infracções estabelecidas no Protocolo estarão sujeitas às condições enunciadas na Convenção relativamente ao auxílio judiciário (artigo 18.º) e à extradição (artigo 16.º), além das formas mais específicas de cooperação estabelecidas pelo próprio Protocolo. Por outro lado, os redactores devem ter presente que as disposições não devem ser aplicadas com as adaptações necessárias se a Convenção e o Protocolo exigirem interpretações diferentes (n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo).

Princípios fundamentais estabelecidos pelo Protocolo

Dever-se-ia também ter em conta outros princípios gerais estabelecidos pelo Protocolo.

- **Âmbito das infracções previstas no Protocolo** – O artigo 4.º do Protocolo estipula que este se aplica «à prevenção do fabrico e do tráfico ilícitos das armas de fogo, das suas partes, componentes e munições», assim como à «investigação e ao procedimento criminal iniciado relativamente às infracções definidas em conformidade com o artigo 5.º deste Protocolo **quando essas infracções sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado**» (realçado por nós). Podemos perguntar-nos de que forma a natureza transnacional e o envolvimento de um grupo criminoso organizado irão influir no estabelecimento das infracções. Conforme já foi referido supra, de acordo com o princípio geral que rege a definição de infracções penais estabelecidas pela Convenção e pelos protocolos em virtude do direito interno, a natureza transnacional e o envolvimento de grupos criminosos organizados não deveriam constituir elementos da infracção prevista pelas leis internas^[47].
- O n.º 2 do artigo 4.º prevê que o Protocolo «não se aplica às transacções entre Estados nem às transferências efectuadas por Estados sempre que a sua aplicação prejudique o direito de um Estado Parte agir no interesse da segurança nacional, de acordo com a Carta das Nações Unidas». Os redactores pretenderam, neste número, excluir determinadas transferências ou transacções que envolvam Estados. O âmbito deste limite depende da interpretação das expressões «transacções entre Estados» e «transferências de Estado»; as notas interpretativas esclarecem que a expressão «transacções entre Estados» designa apenas as transacções celebradas pelos Estados em virtude da sua potência soberana, o que não incluiria portanto os Estados que intervêm em virtude da sua potência comercial^[48].
- **Armas de fogo, suas partes, componentes e munições** – O Protocolo menciona em muitas ocasiões «**as armas de fogo, suas partes, componentes e munições**» (realçado por nós), por se tratar da expressão utilizada na resolução da Assembleia Geral em virtude da qual o Protocolo foi negociado^[49]. No entanto, na redacção das disposições internas que estabelecem as infracções, os redactores deveriam estudar cuidadosamente qual das duas conjunções «e» ou «ou» irão utilizar, tendo em conta o contexto legislativo estabelecido pela Convenção, pelo Protocolo e pelas leis internas relevantes. A forma disjuntiva («ou») será geralmente a mais indicada. Por exemplo, ao obrigar os Estados Partes a criminalizar o fabrico ilícito de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições, procurou-se impor a criminalização do fabrico ilícito de *qualquer uma* destas coisas. Se essa expressão

[50] Ver a subalínea a) (iii) do artigo 3.º.

[51] A/55/383/Add.3, n.º 6.

for integrada textualmente numa disposição interna, a utilização da conjunção «e» pode ter como consequência o facto de exigir a prova de que um arguido fabricou ilicitamente cada uma dessas coisas (isto é, pelo menos um exemplar de *cada um* dos quatro grupos). Ora, não era este o objectivo. A mesma análise aplica-se às condições de criminalização enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º, assim como à interpretação das alíneas d) e e) do artigo 3.º. Esta questão não se coloca em relação às infracções que envolvem apenas as armas de fogo^[50].

- **Tentativas de infracções** – Os países devem criminalizar as tentativas de cometer infracções definidas pelo Protocolo. Os trabalhos preparatórios vão mais longe quanto a este ponto, ao mencionarem que a tentativa de cometer uma infracção é interpretada em alguns países de forma a incluir simultaneamente os actos preparatórios de uma infracção penal e os actos praticados durante uma tentativa de cometimento falhada, quando esses actos forem também repreensíveis ou puníveis nos termos do direito interno^[51]. O Protocolo exige ainda que seja criminalizado o facto de organizar, dirigir, ajudar, facilitar ou aconselhar.

Resumo das infracções

O artigo 5.º do Protocolo estabelece uma série de infracções relativas ao fabrico e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições. Regra geral, pretende-se que os Estados Partes implementem um quadro legal que autorize o fabrico e a transferência legítimos de armas de fogo, mas que permita ao mesmo tempo detectar as transacções ilícitas e facilitar a instauração de procedimentos criminais contra os criminosos, assim como a determinação das penas.

De acordo com o Protocolo, devem ser criminalizados os três grupos de infracções que se seguem: o fabrico ilícito, o tráfico ilícito e a alteração das marcas.

- Fabrico ilícito (3 infracções)
 - fabrico ou montagem de armas de fogo sem marcas
 - fabrico ou montagem de armas de fogo a partir de partes ou componentes provenientes de um tráfico ilícito
 - fabrico ou montagem de armas de fogo sem licença ou autorização
- Tráfico ilícito (2 infracções)
 - transferência de um Estado para outro sem autorização legal
 - transferência de um Estado para outro de armas de fogo não marcadas
- Eliminação ou alteração dos números de série ou de outras marcas (1 infracção)

O artigo 5.º do Protocolo estabelece as condições de base necessárias para a constituição de uma infracção penal, mas o teor das diversas infracções depende de outras disposições. As infracções «fundamentais» de fabrico ou de tráfico ilícitos estão definidas no artigo 3.º. O significado dos termos «arma de fogo», «partes e componentes» e «munições» deve também ser tido em conta na redacção das disposições internas. Alguns elementos próprios destas infracções «fundamentais» estão também relacionados com outras obrigações enunciadas no Protocolo, relativas à marcação e à emissão de autorizações ou licenças de exportação e importação.

O fabrico e o tráfico ilícitos podem ser considerados como as infracções «fundamentais» estabelecidas pelo Protocolo. Cada uma destas práticas constitui, na realidade, um grupo de infracções conexas, cujos detalhes vêm descritos na respectiva secção das definições. Por exemplo, o fabrico ilícito inclui as três infracções relativas à montagem de armas de fogo a partir de partes ou componentes que foram eles próprios objecto de um tráfico (subalínea a) (i) do artigo 3.º), o fabrico que

não cumpre as condições de licenciamento e autorização impostas pela lei ou os requisitos locais (subalínea *d*) (ii)) e o fabrico sem marcas de identificação em conformidade com o artigo 8.º do Protocolo em cada arma de fogo (subalínea *d*) (iii)).

De igual modo, o tráfico ilícito abrange duas infracções específicas relativas a vários tipos de transferência de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições, designadamente a importação, a entrega, a venda ou qualquer outra forma de transferência sem autorização (alínea *e*) do artigo 3.º) ou sem as devidas marcas (alínea *e*) do artigo 3.º).

É importante lembrar que algumas das infracções só se aplicam às armas de fogo, nomeadamente a infracção definida na subalínea *d*) (iii) do artigo 3.º, ou seja, o tráfico de armas sem marcação, que é uma das infracções definidas na alínea *e*) do artigo 3.º, e a alteração das marcas, que inclui diversas infracções criadas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º. Estas infracções referem-se às marcas exigidas pelo artigo 8.º, que impõe apenas a marcação das «armas de fogo», devido às dificuldades, técnicas ou outras, associadas à marcação das partes, componentes e munições, pelo que esta categoria de infracções visa exclusivamente as armas de fogo. No entanto, os redactores legislativos dos países em que é exigida uma forma qualquer de marcação das partes, componentes ou munições poderiam considerar a possibilidade de alargar, nessa medida, o âmbito das infracções relativas à marcação.

Além das cinco infracções fundamentais acima referidas, o artigo 5.º estabelece na alínea *c*) do n.º 1 outro grupo de infracções no sentido de criminalizar determinadas actividades, que consistem em tornar as marcas numa arma de fogo ilegíveis ou erradas, de modo a impossibilitar a identificação dessa arma ou a sua localização nos registos criados com base na marca inicial. Estas infracções servem geralmente de apoio à política que consiste em assegurar que as armas de fogo possam ser identificadas e localizadas. Aplicam-se a qualquer conduta que resulte numa alteração das marcas, em qualquer momento após o fabrico ou a montagem, excepto quando as marcas forem alteradas ou apostas, em virtude de uma qualquer autoridade legal.

Infracções facultativas

Para completar as infracções obrigatórias, os países poderão acrescentar as infracções enunciadas no fim desta parte, sem esquecer no entanto que as diversas obrigações de cooperação internacional não se aplicarão às investigações, aos procedimentos criminais ou outras acções referentes a actividades não abrangidas pela Convenção ou pelo Protocolo.

Introdução

Este artigo, que prevê três infracções relativas ao fabrico ilícito, aplica-se a todas as etapas do processo de fabrico, desde as matérias primas até à arma de fogo acabada. Em especial, a primeira infracção – ou seja, o fabrico ou a montagem a partir de partes e componentes que tenham sido ilicitamente traficados – impede que as condições de base do Protocolo em matéria de importação, exportação e localização sejam contornadas por uma pessoa que fabrique a totalidade das partes e componentes de uma arma de fogo, para proceder depois à sua exportação, antes da montagem do produto acabado. A segunda infracção visa prevenir o fabrico de armas de fogo em segredo, na medida em que o seu fabrico deve ser autorizado por uma autoridade competente. Quanto à terceira infracção, esta existe para assegurar que o processo de fabrico inclua marcas suficientes para efeitos de localização.

Resumo das principais condições

A obrigação de base, que consiste em criminalizar o fabrico ilícito, é alargada através de uma definição que obriga os Estados Partes a adoptar três infracções distintas mas conexas:

- fabrico ou montagem a partir de partes e componentes ilícitos;
- fabrico ou montagem sem licença ou autorização;
- fabrico ou montagem de armas de fogo sem marcas.

Requisitos obrigatórios

ARTIGO 5.º

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para qualificar como infracções penais os seguintes actos, quando tenham sido praticados intencionalmente:

A) fabricar ilicitamente armas de fogo, as suas partes, componentes e munições; [...]

2. Cada Estado Parte deverá adoptar também as medidas legislativas e outras que considere necessárias para qualificar como infracções penais os seguintes actos:

[52] Conforme já foi referido, e nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Convenção, as infracções relativas ao fabrico ilícito não têm forçosamente de ter um carácter transnacional no que se refere ao fabrico ou à montagem em si. No entanto, o fabrico com partes e componentes provenientes de um tráfico ilícito deve ser de natureza transnacional relativamente a essas partes e componentes, porque a definição do tráfico ilícito menciona que uma fronteira nacional tem de ter sido atravessada. O fabrico de armas de fogo por uma pessoa a partir de partes que tenham sido ilicitamente traficadas num outro Estado constituiria no entanto uma infracção ao Protocolo, desde que o fabrico ilícito tivesse sido intencional, o que exigiria, regra geral, um certo conhecimento de que as partes e os componentes haviam sido ilicitamente traficados.

ARTIGO 5.º (continuação)

- A) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, tentar cometer ou participar como cúmplice numa infracção na acepção do n.º 1.º do presente artigo; e
- B) organizar, dirigir, incitar, promover, facilitar ou aconselhar a prática de uma infracção na acepção do n.º 1.º do presente artigo.

ARTIGO 3.º

- D) Por “fabrico ilícito” entende-se o fabrico ou a montagem de armas de fogo, das suas partes, componentes ou munições:
 - i) a partir de partes e componentes provenientes do tráfico ilícito;
 - ii) sem licença ou autorização emitida por uma autoridade competente do Estado Parte onde se procede ao fabrico ou à montagem; ou
 - iii) sem a aposição de uma marca no momento do fabrico, de acordo com o estipulado no artigo 8.º deste Protocolo;

A licença ou autorização para o fabrico de partes e de componentes deve ser concedida nos termos do direito interno;

Quais os principais elementos deste artigo?

Fabrico ou montagem a partir de partes e componentes ilícitos

A implementação desta infracção de fabrico ilícito levanta várias questões.

Em primeiro lugar, o âmbito da infracção deve ser claro. Dado que o Protocolo define os termos «partes e componentes» como sendo «qualquer componente ou elemento de substituição especificamente concebido para uma arma de fogo e indispensável ao seu funcionamento [...]», os mesmos estão limitados aos elementos inseridos no âmbito de aplicação desta definição, a qual não se aplica, portanto, às partes e componentes de qualquer outro objecto que não uma arma de fogo, nem aos componentes muito simples (tais como molas e parafusos) que não servem exclusivamente para o fabrico de armas de fogo, nem ainda às matérias-primas e às coisas que, embora pertençam exclusivamente às armas de fogo, não são indispensáveis ao seu funcionamento.

Em segundo lugar, dado que um dos elementos desta infracção está ligado ao facto de as partes e os componentes terem sido eles próprios objecto de um «tráfico ilícito», pode ser conveniente indicar, na disposição interna que cria a infracção penal, o significado do que é um «tráfico ilícito» e especificar as diversas formas de provar este elemento no âmbito de um procedimento criminal. A definição do «tráfico ilícito» deveria estar em conformidade com o significado dado a esta expressão no Protocolo.

Em terceiro lugar, dada a natureza transnacional desta infracção^[52], dever-se-ia prever uma disposição, segundo a qual, a prova penal relativa às mesmas partes e componentes que estão em causa noutros processos, internos ou estrangeiros, pode ser reconhecida por um tribunal como tendo um carácter transnacional. Por outro lado, no caso de uma condenação penal ser reconhecida, não deveria ser necessário os mesmos arguidos estarem implicados. Deveria também ser possível declarar uma pessoa culpada de fabrico ilegal porque as partes e os componentes foram ilicitamente traficados por outra pessoa noutro território, desde que, obviamente, o fabricante tenha tido conhecimento, de facto ou por dedução, do carácter ilícito das partes.

Por último, a infracção deveria geralmente estender-se aos casos em que as partes e os componentes foram ilicitamente traficados, em determinada altura no passado, independentemente de a transacção ou a transferência ilícitas terem de facto terminado com a montagem ilícita de que é acusado o arguido. As transacções ou transferências subsequentes por pessoas que não tenham conhecimento da origem ilícita das partes e dos componentes não deverão portanto tornar legítimos os actos das pessoas que efectuam a sua montagem posterior nem livrá-las de qualquer procedimento criminal. Este princípio deveria, no entanto, comportar duas excepções: primeiro, as partes e os componentes provenientes de um tráfico, que foram declarados perdidos e dos quais se dispôs por outro meio que não a destruição prevista no artigo 6.º do Protocolo não deveriam justificar uma infracção de fabrico ilícito; segundo, se o fabricante não tiver verdadeiramente conhecimento da origem ou dos antecedentes ilícitos das partes e dos componentes, ele não estará também a cometer esta infracção.

Nos regimes que reconhecem o erro de facto como meio de defesa, essas excepções seriam excluídas no momento em que fosse invocada esta defesa; ora, o n.º 6 do artigo 11.º da Convenção admite expressamente este tipo de meios de defesa se eles já existirem no direito interno. Nos regimes que não reconhecem este meio de defesa, pode ser necessário integrar limites equivalentes à disposição que estabelece a infracção. Tanto numa como noutra situação, a política geral subjacente ao Protocolo pressupõe que os fabricantes não deveriam poder presumir que as partes e os componentes provêm de uma fonte legítima sem terem tomado medidas razoáveis para o confirmar. Para tal, poder-se-ia incluir na definição da infracção termos relativos à «cegueira voluntária», ou seja, os casos em que o arguido ignorou provas de actos ilícitos ou evitou tomar medidas de precaução evidentes que teriam permitido revelar esses actos. Esta ressalva não seria necessariamente incompatível com a norma de base relativa à conduta intencional enunciada no n.º 1 do artigo 5.º. Com efeito, nesta situação, o arguido seria declarado culpado de ter montado intencionalmente armas de fogo, tendo revelado simultaneamente uma «cegueira voluntária» quanto à origem ilícita das partes e dos componentes.

Fabrico ou montagem sem licença nem autorização

Embora o artigo 10.º do Protocolo exija a emissão de licenças ou de autorizações de exportação e de importação, não existe nenhuma exigência paralela em relação ao fabrico ou à montagem. A subalínea *d*) (ii) do artigo 3.º do Protocolo estabelece essa condição, mas não considera o não tratar de obter uma licença ou autorização um elemento da infracção. As obrigações relativas às licenças ou às autorizações só se aplicam ao fabrico e à montagem de armas de fogo e de munições porque a alínea *d*) do artigo 3.º estipula que as licenças ou autorizações de fabrico de partes e de componentes devem ser emitidas «em conformidade com o direito interno». Os Estados Partes podem assim impor a obtenção de licenças ou de autorizações de fabrico em relação às partes e aos componentes, mas não são obrigados a fazê-lo.

As infracções relativas às licenças deveriam, no geral, ser redigidas em conformidade com as condições de licenças equivalentes, tendo em conta diversos períodos de emissão e de validade. Por exemplo, as disposições deveriam estender-se ao fabrico ou à montagem não apenas quando não foi emitida nenhuma licença, mas também quando a licença caducou ou não abrangia a totalidade ou parte das actividades que foram realizadas. As infracções deveriam também abranger os casos em que a pessoa colectiva ou singular que fabricou ou montou uma arma de fogo não é a mesma que recebeu a licença necessária para o efeito, e ainda os casos em que as categorias ou as quantidades de armas de fogo produzidas não estavam autorizadas pela licença.

A indicação da emissão das licenças e autorizações por uma «autoridade competente» do Estado Parte designa todo o funcionário que tenha o poder de examinar e emitir licenças ou autorizações em virtude das leis desse Estado Parte. Nos regimes federais seriam elas as autoridades

[53] Ver também o capítulo 5 sobre a marcação, supra.

regionais, provinciais ou estatais, se essas pessoas forem responsáveis pela emissão de licenças em virtude da Constituição nacional ou da delegação de poderes por parte do governo federal ou nacional. O Protocolo não pretende criar um poder federal de concessão de licenças nos Estados Partes, quando essa competência pertence às autoridades regionais, provinciais ou estatais.

Fabrico ou montagem de armas de fogo sem marcas

A terceira forma de fabrico ilícito enunciada no Protocolo consiste em fabricar ou montar armas de fogo que não contenham as marcas exigidas de acordo com uma das duas opções de marcação descritas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º. Esta infracção deveria abranger os casos em que uma arma de fogo é fabricada ou montada sem nenhuma marca ou com marcas que não respeitam as condições descritas no artigo 8.º no que se refere ao seu conteúdo ou ao seu carácter único.

Os redactores deveriam ter em conta que o Protocolo não exige a marcação das partes, dos componentes ou das munições, pelo que esta infracção deve apenas criminalizar o fabrico ou a montagem de armas de fogo sem marcas. No entanto, nos países que exigem alguma marcação das partes, componentes ou munições, poder-se-ia considerar a possibilidade de criminalizar o fabrico destes elementos sem marcação, sem esquecer todavia que as infracções cujo âmbito ultrapassa o do Protocolo são expressamente autorizadas pelo n.º 3.º do artigo 34.º da Convenção mas não permitem invocar as diversas obrigações de cooperação internacional enunciadas na Convenção ou no Protocolo.

As disposições que estabelecem esta infracção deveriam especificar claramente o momento em que as armas de fogo devem ser marcadas. A obrigação prevista no Protocolo consiste em criminalizar o fabrico ou a montagem de armas de fogo sem marcas «no momento do fabrico de cada arma de fogo». Estes termos dão a entender que deve ser marcada não apenas a «arma de fogo» completa, mas também qualquer arma de fogo que está completa mas ainda não está montada. Esta exigência é compatível com as práticas de muitos fabricantes, que apõem uma marca numa peça importante, como «a armação ou o carregador», quando o fabrico da arma de fogo está a terminar ou já terminou, e montam depois a arma de fogo utilizando as partes e os componentes de pequena dimensão não marcados que juntam numa fase posterior. Tenta-se assim impedir a produção de armas de fogo impossíveis de localizar, o que poderia acontecer com a marcação das partes mais pequenas e fáceis de trocar, e reforçar as condições de verificação ou de conservação de informações impostas aos fabricantes.

A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º contém duas opções distintas de marcação, mas apenas uma delas pode ser utilizada pelos redactores legislativos na maioria dos casos. Assim, os Estados Partes que já exigem uma «forma de marcação única e de identificação fácil com símbolos geométricos simplificados combinados com um código numérico e/ou alfanumérico [...]» podem manter esse sistema ou continuar a recorrer a ele. Nesta eventualidade, será necessário excluir as situações em que este sistema seja utilizado em vez da primeira opção ou em complemento da mesma. No entanto, quando este sistema não existe, o Estado Parte deve limitar as formas de marcação a uma «marcação única da qual conste o nome do fabricante, o país ou o local de fabrico e o número de série [...]»^[53]. A infracção correspondente no direito interno deveria criminalizar expressamente o incumprimento desta norma, ou mencionar a condição correspondente nas leis internas que reflectem a norma do Protocolo.

Meios de implementação do artigo

As três infracções distintas, mas conexas, podem ser estabelecidas mediante uma infracção única de fabrico ilícito, recorrendo a uma forma semelhante à utilizada na alínea *d*) do artigo 3.º,

[54] N.º 3 do artigo 34.º da Convenção.

ou ainda três infracções distintas. Esta última abordagem tem a vantagem de permitir o estabelecimento de infracções mais específicas e simples, o que simplifica também a dedução de acusações e os processos penais na maior parte dos sistemas, além de tornar mais fácil o cumprimento das normas constitucionais de base em termos de clareza e de especificidade das disposições legais, se for caso disso. Poderá também facilitar os aditamentos ou as alterações que se revelarem necessários no futuro. Em contrapartida, a redacção de uma infracção única diminui os riscos de incoerência ou lacuna entre as infracções, pelo que os redactores que optem pela definição de infracções distintas e específicas deveriam tomar precauções a este respeito. Num caso como no outro, a infracção deveria criminalizar o incumprimento da norma exigida – e descrevê-la de forma pormenorizada –, ou mencionar a condição correspondente enunciada nas leis nacionais.

Disposições conexas

No Protocolo:

- N.º 3 do artigo 1.º – (Aplicação da Convenção às infracções previstas no Protocolo)
- Artigo 3.º – (Definições de armas de fogo, de partes e de componentes e de munições)
- Alínea d) do artigo 3.º – (Definição de fabrico ilícito)
- Artigo 4.º – (Âmbito de aplicação)
- Artigo 7.º – (Conservação das informações)
- Artigo 8.º – (Marcação das armas de fogo)
- Artigo 10.º – (Licenças e autorizações de exportação e importação)
- N.º 4 do artigo 12.º – (Obrigação de auxílio judiciário em matéria de localização)

Na Convenção:

- Artigo 11.º – (Procedimentos criminais, julgamento e sanções)
- Artigo 18.º – (Auxílio judiciário)
- N.º 3 do artigo 34.º – (Medidas mais rigorosas do que as disposições do Protocolo)

Outros instrumentos:

- Artigo IV – *Convenção Interamericana contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Similares.*
- Artigo 5.º – *Protocolo relativo ao controlo das armas de fogo, munições e outros materiais similares na região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral*
- Secção II – *Documento da OSCE sobre as armas ligeiras e de pequeno calibre*
- Secção II – *Programa de Acção das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras em Todos os seus Aspectos.*

Requisitos facultativos

Os Estados Partes podem adoptar uma norma alargada («medidas mais estritas ou mais rigorosas») em relação ao fabrico ilícito com vista a reforçarem as infracções definidas no seu direito interno^[54]. Todavia, quando o fabrico for ilícito no direito interno, mas estiver fora do âmbito das disposições do Protocolo, é possível que os investigadores não possam invocar as disposições do Protocolo e da Convenção em matéria de cooperação.

Tendo em conta a norma geral de intenção, os legisladores poderiam perguntar-se se em relação a determinados elementos específicos das infracções não seria indicado ter normas menos

estritas. Por exemplo, poderia ser obrigatório para as pessoas que fabricam ou montam armas de fogo evitar a «cegueira voluntária» ou respeitar uma determinada norma de diligência quando verificam se as partes e os componentes foram ilicitamente traficados por outra pessoa.

Conforme já foi referido, os redactores dos Estados Partes que estabelecem requisitos de marcação mas estritos do que os do Protocolo – ou seja, que impõem em certa medida a marcação das partes, componentes ou munições – deveriam considerar a possibilidade de alargar em consequência a aplicação das disposições que definem as infracções.

Introdução

As duas infracções relativas ao tráfico ilícito visam tornar mais transparente a circulação das armas de fogo e dos objectos conexos entre os Estados. Com a primeira infracção pretende-se garantir que as armas de fogo e os objectos conexos sejam enviados para um Estado ou atravessem o seu território apenas se ele aceitou receber as remessas em causa. O Protocolo cria um processo de aprovação recíproca que implica o envolvimento de outros países que não os Estados. Com efeito, um Estado Parte que exporte irá precisar das autorizações dos Estados importadores e de trânsito ainda que estes não sejam signatários do Protocolo. Com a segunda infracção pretende-se que a circulação de armas de fogo seja autorizada apenas quando as armas de fogo em causa contenham marcas suficientes para permitir a sua localização.

Resumo das principais condições

A obrigação fundamental de criminalizar o tráfico ilícito, incluída na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Protocolo, é completada pela definição do tráfico ilícito estabelecida na alínea *e*) do artigo 3.º do Protocolo, que comporta uma série de elementos (importação, exportação, etc.) e duas infracções distintas:

- um acto específico (importação, etc.) relativamente às armas de fogo quando um dos Estados envolvidos (importador, exportador ou de trânsito) não autorizou o acto nos termos do Protocolo;
- um acto específico (importação, etc.) relativamente às armas de fogo que não foram marcadas em conformidade com o artigo 8.º.

Requisitos obrigatórios

ARTIGO 5.º

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para qualificar como infracções penais os seguintes actos, quando tenham sido praticados intencionalmente:

[...]

ARTIGO 5.º (continuação)

- B) **traficar ilicitamente armas de fogo, as suas partes, componentes e munições;**
 - C) **falsificar ou apagar, retirar ou alterar ilegalmente a(s) marca(s) aposta(s) nas armas de fogo de acordo com o estipulado no artigo 8.º do presente Protocolo.**
2. Cada Estado Parte deverá adoptar também as medidas legislativas e outras que considere necessárias para qualificar como infracções penais os seguintes actos:
- A) **Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, tentar cometer ou participar como cúmplice numa infracção na acepção do n.º 1.º do presente artigo; e**
 - B) **organizar, dirigir, incitar, promover, facilitar ou aconselhar a prática de uma infracção na acepção do n.º 1.º do presente artigo.**

ARTIGO 3.º

E) Por “tráfico ilícito” entende-se a importação, a exportação, a aquisição, a venda, a entrega, o transporte, ou a transferência de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições directamente de ou em trânsito pelo território de um Estado Parte para o território de outro Estado Parte, caso um dos Estados Partes em causa não o autorize de acordo com as disposições do presente Protocolo ou se as armas de fogo não foram marcadas de acordo com o estipulado no artigo 8.º do presente Protocolo.

Quais os principais elementos deste artigo?

Trafico ilícito quando os Estados envolvidos não deram a sua autorização

Nesta primeira parte da infracção de tráfico ilícito, os Estados Partes têm de criminalizar os actos referidos, se houver circulação de armas de fogo, das suas partes, componentes ou munições «de ou em trânsito pelo território de um Estado Parte para o território de outro Estado Parte [...]»

O que constitui uma importação ou exportação deveria, de um modo geral, ser compatível com as leis nacionais e as normas internacionais. Falta determinar se a importação ocorre no momento em que as armas de fogo, as suas partes e componentes ou munições penetram fisicamente no território do Estado Parte em causa, ou se podem estar temporariamente num país antes de uma «importação» subsequente ou então estar em trânsito *com destino* a outro país, sem que devam ser aplicadas as condições ou as infracções relativas à importação. Regra geral, a prática internacional e o artigo 10.º do Protocolo permitem uma certa forma de entrada limitada, pelo menos para efeitos de «trânsito», que não é considerada importação e deve ser objecto de medidas de segurança adequadas.

Tráfico de armas de fogo sem marcação

Nesta segunda parte da infracção de tráfico ilícito, os redactores legislativos devem criminalizar os casos que envolvem os elementos precisos acima referidos, se houver circulação de armas de fogo que não tenham sido marcadas em conformidade com o artigo 8.º.

As condições aplicáveis dependeriam das armas de fogo em causa: as disposições da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º relativas à marcação aplicar-se-iam a todas as armas de fogo (visto que foram todas «fabricadas» num determinado momento), enquanto que as disposições da alínea *b*) do n.º 1

do artigo 8.º só seriam aplicadas às armas de fogo importadas. A alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º também se aplicaria quando já tenham sido transferidas armas de fogo a partir dos depósitos do Estado com vista a uma utilização civil permanente.

Os redactores deveriam ainda determinar se uma arma de fogo cuja marca foi falsificada, apagada ilicitamente, eliminada ou alterada em violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Protocolo deve ser considerada uma arma de fogo não marcada em conformidade com o artigo 8.º do Protocolo. Eles deverão procurar inserir este tipo de armas de fogo no âmbito de aplicação da infracção relativa ao tráfico de armas de fogo não marcadas.

É de salientar também, no âmbito da infracção relativa à marcação das armas de fogo, que o tráfico de armas de fogo não marcadas deve aplicar-se apenas às armas de fogo e não às partes, aos componentes ou às munições.

Meios de implementação do artigo

As infracções distintas, mas conexas, podem ser estabelecidas mediante uma infracção única de tráfico ilícito, recorrendo a uma forma semelhante à utilizada na alínea e) do artigo 3.º, ou ainda através de duas infracções distintas ou mais. À semelhança do que sucede com o fabrico ilícito, esta última abordagem tem a vantagem de permitir o estabelecimento de infracções mais específicas e simples, o que simplifica também a dedução de acusações e os procedimentos criminais na maior parte dos sistemas, além de tornar mais fácil o cumprimento das normas constitucionais de base em termos de clareza e de especificidade das disposições legais, se for caso disso. Poderá também facilitar os aditamentos ou alterações que se revelarem necessários no futuro. Em contrapartida, a redacção de uma infracção única diminui os riscos de incoerência ou lacuna entre as infracções, pelo que os redactores que optem pela definição de infracções distintas e específicas deveriam tomar precauções a este respeito. Num caso como no outro, a infracção deveria criminalizar o incumprimento da norma exigida – e descrevê-la de forma pormenorizada –, ou mencionar a condição correspondente enunciada nas leis nacionais.

Os redactores dispõem de várias opções para formular as disposições necessárias:

- o estabelecimento de infracções distintas para cada um dos actos proibidos;
- o estabelecimento de várias infracções em que os actos estejam agrupados em função de outras características (por exemplo, é possível criar grupos de infracções referentes à importação e à exportação);
- o estabelecimento de duas infracções relativas aos actos não autorizados e às armas de fogo não marcadas, abarcando cada uma delas a totalidade dos actos proibidos.

Aquando da redacção das disposições, deve ter-se o cuidado de criminalizar não apenas os casos em que não existe nenhuma licença ou autorização emitida por um Estado Parte, mas também as situações em que uma determinada forma de autorização foi efectivamente emitida, mas não abrange todos os actos que foram praticados. Podem ocorrer transferências ou outras medidas de tráfico que excedam o âmbito da autorização, quando uma licença não foi devidamente emitida ou caducou, quando as condições prévias à emissão da licença não foram respeitadas e quando estas condições não contemplavam as categorias nem as quantidades de armas de fogo, partes, componentes ou munições em causa.

Qualquer pessoa deverá obter mais do que uma «autorização» para evitar toda e qualquer responsabilidade penal. Com efeito, todos os Estados Partes envolvidos têm de ter autorizado a transferência ou outra medida de tráfico, o que significa, de um modo geral, os países exportadores e importadores assim como, se for caso disso, os países de trânsito.

[55] Ver também o n.º 6 do artigo 10.º do Protocolo sobre esta matéria.

De referir ainda que, para ser válida, a autorização de praticar um acto específico deve emanar do Estado Parte competente na matéria. Por exemplo, a licença de importação de uma arma de fogo tem de ter sido emitida pelo Estado Parte para o qual a arma de fogo foi de facto importada.

A alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º e a alínea *e)* do artigo 3.º exigem a criminalização de toda e qualquer importação ou exportação, sempre que a transferência não tenha sido autorizada pelo país de origem, pelo país destinatário e, se for caso disso, pelo país de trânsito. Por sua vez, o artigo 10.º enuncia as condições de emissão das licenças ou autorizações necessárias, assim como o conteúdo dos diversos documentos utilizados para criar os registos exigidos para efeitos de seguimento das transacções ou de localização das armas de fogo. O n.º 6 do artigo 10.º permite (mas não cria qualquer obrigação nesse sentido) que os Estados Partes prevejam uma excepção parcial às condições de autorização ou de licença aplicáveis, quando a importação for temporária e visar uma finalidade lícita passível de ser verificada, nomeadamente um fim recreativo. Se os órgãos legislativos optarem por criar esta excepção, deverá ter-se o cuidado de assegurar que as infracções relativas à importação sem as licenças ou as autorizações necessárias incluam excepções semelhantes. Os redactores deveriam ainda assegurar que a infracção principal de tráfico se aplique sempre que um tribunal concluir que as armas de fogo foram importadas com uma finalidade não abrangida pela excepção.

A alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º e a alínea *e)* do artigo 3.º também impõem a criminalização da importação de armas de fogo não marcadas em conformidade com o artigo 8.º. Todavia, está prevista uma exclusão a esta regra geral: a obrigação de apor marcas quando as armas de fogo são importadas não se aplica necessariamente às armas de fogo importadas temporariamente «para fins lícitos passíveis de serem verificados». Esta exclusão destina-se a permitir aos Estados Partes diminuir a carga regulamentar imposta aos particulares que importam ou exportam armas de fogo para um uso pessoal em actividades recreativas, assim como às empresas que importam e exportam frequentemente armas de fogo, nomeadamente para efeitos de manutenção e reparação^[55]. Se um governo optar por aplicar esta exclusão, deveria introduzir uma exclusão semelhante na infracção de tráfico de armas de fogo sem marcação. Neste caso, a importação de armas de fogo que não apresentem as marcas necessárias de base constituiria uma infracção, mas a importação sem as marcas adicionais exigidas pela alínea *b)* do n.º 1 do artigo 8.º não o seria, desde que a importação fosse temporária e visasse fins lícitos passíveis de serem verificados.

Disposições conexas

No Protocolo:

- N.º 3 do artigo 1.º – (Aplicação da Convenção às infracções previstas no Protocolo)
- Artigo 3.º – (Definições de armas de fogo, de partes, componentes e munições)
- Alínea *d)* do artigo 3.º – (Definição de fabrico ilícito)
- Alínea *e)* do artigo 3.º – (Definição de tráfico ilícito)
- Artigo 4.º – (Âmbito de aplicação)
- Artigo 7.º – (Conservação das informações)
- Artigo 8.º – (Marcação das armas de fogo)
- Artigo 10.º – (Licenças e autorizações de exportação e importação)
- N.º 4 do artigo 12.º – (Obrigação de auxílio judiciário em matéria de localização)

Na Convenção:

- Artigo 11.º – (Procedimentos criminais, julgamento e sanções)
- Artigo 18.º – (Auxílio judiciário)
- N.º 3 do artigo 34.º – (Medidas mais rigorosas do que as disposições do Protocolo)

[56] N.º 3 do artigo 34.º da Convenção.

Outros instrumentos:

- Artigo IV – *Convenção Interamericana contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Similares.*
- Artigo 5.º – *Protocolo relativo ao controlo das armas de fogo, munições e outros materiais similares na região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral*
- Secção III – *Documento da OSCE sobre as armas ligeiras e de pequeno calibre*
- Secção II – *Programa de Acção das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras em Todos os seus Aspectos.*

Requisitos facultativos

Os Estados Partes podem adoptar uma norma alargada («medidas mais estritas ou mais rigorosas») em relação ao tráfico ilícito com vista a reforçarem as infracções definidas no seu direito interno^[56]. Todavia, quando o tráfico for ilícito no direito interno, mas estiver fora do âmbito das disposições do Protocolo, é possível que os investigadores não possam invocar as disposições do Protocolo e da Convenção em matéria de cooperação. Tendo em conta a norma geral de intenção, os legisladores poderiam perguntar-se se em relação a determinados elementos específicos das infracções não seria indicado ter normas menos estritas.

Os legisladores e os redactores deveriam prever expressamente o recurso possível a documentos estrangeiros, como licenças de importação, de exportação ou de trânsito, para comprovar a existência das autorizações necessárias, dado que a designação e a forma desses documentos podem variar de um Estado Parte para outro. Mais, os termos adoptados deveriam assegurar que as disposições legislativas autorizam a exibição de uma prova da autorização estrangeira, independentemente da forma sob a qual se apresenta. Deverá também prever-se que, em certos casos, a autorização não será necessariamente documental ou que os documentos nem sempre estarão disponíveis, e que poderá ter de ser preciso provar a autorização através de meios como uma declaração sob juramento ou o testemunho de funcionários.

Introdução

Os criminosos que procuram contornar as regras relativas à identificação e localização das armas de fogo utilizadas ou destinadas a ser utilizadas na prática de infracções penais, incluindo o tráfico, tentam muitas vezes alterar ou apagar as marcas ou ainda torná-las ilegíveis. Por esta razão, muitos países que impõem a marcação das armas de fogo também definiram infracções relativas à alteração dessas marcas. A alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Protocolo obriga todos os Estados Partes a criminalizar esses actos.

Resumo das principais condições

Esta infracção abrange:

- os casos em que uma arma de fogo é devidamente marcada no momento do fabrico, mas em que essas marcas são falsas em relação às informações que posteriormente viessem a ser utilizadas para localizar a arma de fogo;
- o leque completo de métodos utilizados pelos criminosos para impedir a leitura das marcas.

Requisitos obrigatórios

ARTIGO 5.º

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para qualificar como infracções penais os seguintes actos, quando tenham sido praticados intencionalmente:

[...]

C) falsificar ou apagar, retirar ou alterar ilegalmente a(s) marca(s) aposta(s) nas armas de fogo de acordo com o estipulado no artigo 8.º do presente Protocolo.

2. Cada Estado Parte deverá adoptar também as medidas legislativas e outras que considere necessárias para qualificar como infracções penais os seguintes actos:

A) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, tentar cometer ou participar como cúmplice numa infracção na acepção do n.º 1.º do presente artigo; e

B) organizar, dirigir, incitar, promover, facilitar ou aconselhar a prática de uma infracção na acepção do n.º 1.º do presente artigo.

[57] Alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e subalínea d) (iii) do artigo 3.º do Protocolo.

Quais os principais elementos deste artigo?

Com a inclusão do termo «falsificação», a alínea c) do n.º 1 introduz uma infracção que completa a de fabrico ilícito. Assim, é um acto criminoso marcar uma arma de fogo no momento do fabrico, em conformidade com as exigências, quando essas marcas são falsas em relação aos registos que seriam posteriormente utilizados para localizar a arma de fogo. Por exemplo, o facto de marcar de propósito uma arma de fogo com o mesmo número que outra constituiria um acto abrangido pela infracção de fabrico^[57], enquanto que a aposição de uma marca única indicando um país ou um local de fabrico errado ou não coincidente com os registos do fabricante ou com as informações transmitidas aos registos do Estado para efeitos de localização ulterior corresponderia a uma alteração das marcas.

Os termos «apagar, retirar ou alterar» as marcas abrangem todos os métodos desenvolvidos pelos criminosos para impedir a leitura das marcas. Regra geral, deveria ser um perito dos serviços policiais ou em ciências criminais a provar estas infracções, devendo descrever o que tinha sido feito.

A expressão «de forma ilícita» qualifica o acto de apagar, retirar ou alterar para permitir que os Estados Partes autorizem a alteração legal das marcas, se assim o entenderem. Por exemplo, em alguns regimes, são apostas novas marcas nas armas de fogo de que dispõem as forças armadas ou outras entidades estatais ou que elas adquiriram. Neste caso, tratar-se-ia de uma excepção à infracção prescrita pela lei que, eventualmente, exigiria também, regra geral, a adopção de uma medida legislativa.

Meios de implementação do artigo

A formulação exacta das infracções de fabrico sem marcas e de falsificação das marcas pode variar, mas os redactores deveriam assegurar-se de que todas os actos estão abrangidos e que não existe nenhuma lacuna entre as duas infracções.

As infracções decorrentes do acto de apagar, retirar ou alterar as marcas deveriam basear-se no parecer de peritos quanto à escolha da terminologia que permitiria interpretar as disposições de modo a abranger todos os métodos utilizados pelos criminosos. Regra geral, as opiniões de peritos em ciências criminais destinados a identificar as armas de fogo e a descrever a alteração das marcas terão como base um exame visual, físico, químico ou radiológico da arma de fogo, pelo que os redactores deveriam procurar utilizar termos que tornem estes pareceres admissíveis.

Os redactores e os legisladores que prevêem excepções com vista à alteração legal das marcas não devem esquecer a necessidade de prever a localização subsequente das armas de fogo que apresentam novas marcas, quer através de normas destinadas a impedir que a marca inicial fique ilegível (isto é, adicionando simplesmente as novas marcas às originais), quer através da alteração dos registos de modo a permitir relacionar a antiga identificação da arma de fogo com a nova, no caso de ser depois necessário localizar a arma de fogo.

Disposições conexas

No Protocolo:

- N.º 3 do artigo 1.º – (Aplicação da Convenção às infracções previstas no Protocolo)
- Artigo 3.º – (Definições de armas de fogo, de partes e de componentes e de munições)
- Alínea d) do artigo 3.º – (Definição de fabrico ilícito)
- Alínea e) do artigo 3.º – (Definição de tráfico ilícito)

[58] Exemplo de uma disposição desse género: «Quem tirar ou tentar tirar uma marca...».

[59] Exemplo: «Quem limar, raspar, estampilhar ou fizer o que quer que seja na marca aposta numa arma de fogo com o objectivo de a apagar, tirar, alterar ou...»

- Artigo 4.º – (Âmbito de aplicação)
- Artigo 7.º – (Conservação das informações)
- Artigo 8.º – (Marcação das armas de fogo)
- Artigo 10.º – (Licenças e autorizações de exportação e importação)
- N.º 4 do artigo 12.º – (Obrigação de auxílio judiciário em matéria de localização)

Na Convenção:

- Artigo 11.º – (Procedimentos criminais, julgamento e sanções)
- Artigo 18.º – (Auxílio judiciário)
- N.º 3 do artigo 34.º – (Medidas mais rigorosas do que as disposições do Protocolo)

Requisitos facultativos

A natureza das marcas, que são, na sua maioria, profundamente gravadas pelo menos numa das principais partes metálicas de cada arma de fogo, torna a eliminação, a alteração ou o apagamento difícil sem que a arma de fogo depois fique inutilizável ou se torne perigosa. Daí o elevado número de tentativas falhadas e, mesmo quando as marcas foram apagadas superficialmente, a sua leitura continua a ser possível através de métodos químicos ou radiológicos. A alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º exige a criminalização de toda e qualquer tentativa, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do sistema jurídico do Estado Parte. Quando não for possível considerar como infracção penal as tentativas de cometer uma infracção, poder-se-ia prever que o acto proibido incluía também as tentativas^[58]. Subsidiariamente, podem ser proibidos outros actos se forem praticados com o objectivo de remover ou alterar marcas, entre outros^[59]. Por outro lado, os peritos em ciências criminais «reconstituem» muitas vezes as marcas com recurso à decapagem química ou a outros métodos, pelo que as disposições deveriam estipular que a leitura subsequente das marcas, por um perito, ou a sua reposição sob uma forma legível, não constituísse a prova de que as marcas não foram tiradas, alteradas ou apagadas.

Capítulo 14 | Infracções facultativas

[60] N.º 3 do artigo 34.º da Convenção.

De acordo com as leis em vigor num Estado Parte e os métodos adoptados para implementar as condições enunciadas no Protocolo relativamente à conservação de informações, à marcação, às licenças e aos restantes requisitos, os governos poderiam considerar a possibilidade de adoptar disposições que estabeleçam outras infracções em vários domínios, embora não sejam obrigados a fazê-lo^[60]. No entanto, as investigações, os procedimentos criminais ou as outras acções referentes a actividades que estejam fora do âmbito de aplicação da Convenção ou do Protocolo não estarão sujeitos às diferentes exigências em matéria de cooperação internacional.

Conservação das informações (artigo 7.º)

Se um país optar por obrigar as partes que transferem armas de fogo a conservar as informações necessárias à sua localização posterior, por exemplo, pode estabelecer infracções relativas à omissão de manter os registos exigidos e à falsificação, assim como à destruição dos registos. Por outro lado, um país que optar por confiar a conservação das informações a um organismo estatal poderia considerar como infracção a omissão de comunicar transacções ou o facto de prestar informações falsas, erradas ou incompletas, e qualquer outro acto semelhante.

Regra geral, as penas aplicáveis a essas infracções deveriam ser parecidas com as que são aplicadas em caso de fabrico ou tráfico ilícitos, por forma a evitar que uma pessoa sofra uma sanção mais severa só porque não conservou ou destruiu as informações necessárias para provar o cometimento de uma infracção.

Marcação

Os Estados que pretendam impor condições de marcação relativamente a determinadas partes e componentes ou ainda marcas como a da base ou das embalagens, que identifiquem parcialmente cartuchos ou lotes de munições, poderiam introduzir uma infracção equivalente de fabrico ilícito no que se refere a esses objectos.

Se o Estado Parte fixar normas adicionais quanto à forma, ao conteúdo, à localização ou às outras características das marcas nas armas de fogo, o incumprimento dessas normas poderia dar origem a outras infracções.

[61] As infracções relativas à falsificação ou à utilização abusiva de documentos e ao controlo de documentos, como os passaportes, foram integradas nos outros dois protocolos, mas não neste, em parte devido à falta de tempo nas negociações e ao vasto leque de documentos utilizados por diversos países para controlar a importação e exportação das armas de fogo. Por exemplo, os redactores poderiam considerar útil a referência às leis nacionais que implementam o artigo 6.º do *Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea* (GA/FES/55/25, Anexo III), os artigos 12.º e 13.º do mesmo protocolo e o *Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças* (GA/RES/55/25, Anexo II), assim como às partes relevantes do guia legislativo relativo à implementação desses protocolos.

Licenças

Pode também ser considerada a possibilidade de criminalizar a comunicação de informações falsas ou erradas susceptíveis de influenciar indevidamente a decisão dos funcionários encarregues de emitir, ou não, a licença ou autorização solicitada com vista à realização de uma operação de importação ou exportação. Essas infracções poderiam abranger a ocultação de factos essenciais quando fossem fornecidas informações exactas mas incompletas. Poder-se-ia também considerar um acto criminoso o acto de falsificar ou utilizar abusivamente esses documentos, infracções que poderiam basear-se naquelas que tratam da detenção ou utilização de licenças fraudulentas^[61].

Os Estados Partes podem optar por um procedimento simplificado distinto do sistema de concessão de licenças e autorizações descrito no n.º 6 do artigo 10.º, no caso das transacções temporárias (importação, exportação e trânsito). Embora possam limitar a sua intervenção legislativa a uma simples exclusão dessas transacções, os Estados poderão também optar por criar um sistema simplificado de licenças ou autorizações, estabelecendo como infracção a omissão de obter a licença ou autorização em causa. O limite à excepção definida no n.º 6 estende-se apenas às importações «temporárias», pelo que devem ser fixados limites temporais. Deve-se então prever outra infracção, ou seja, o não efectuar a reexportação dentro do prazo fixado. Por último, se forem estabelecidos pedidos e licenças separados para este processo, qualquer infracção decorrente da comunicação de informações falsas ou erradas deveria abranger os impressos suplementares.

Armas de fogo neutralizadas

Além das normas técnicas, o artigo 9.º encoraja os países que não consideram as armas de fogo neutralizadas como «armas de fogo» para efeitos de controlos internos a estabelecerem infracções penais tendentes a punir e a reprimir qualquer tentativa de reactivação.

Corretagem

Se um país adoptar um regime de corretagem, pode considerar a possibilidade de introduzir uma infracção conexa, ou seja, a de corretagem ilícita. Por outro lado, se um Estado Parte exigir que um corretor seja identificado no âmbito de um processo de concessão de licença ou autorização para fins de importação ou exportação, poderia acrescentar a omissão das informações exigidas sobre as actividades de corretagem às infracções referentes à transmissão de informações falsas ou erradas nos impressos de pedido de licença.

4ª Parte | INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Os artigos 12.º e 13.º do Protocolo estabelecem um quadro de cooperação que vem completar as disposições de carácter geral da Convenção.

Embora determinadas condições legislativas relativas à cooperação possam ter sido respeitadas com a aprovação dos diplomas que implementam essas disposições mais genéricas da Convenção, o Protocolo contém vários elementos que tornam necessária a troca de informações sobre as armas de fogo, as suas partes, componentes e munições. Essas disposições podem requerer ou não a adopção de medidas, legislativas ou outras, antes da ratificação do Protocolo.

Introdução

O Protocolo comporta uma condição fundamental: a informação transmitida pelas marcas deve ser aposta em cada arma de fogo (artigo 8.º) e a informação que deve ser comunicada e conservada sobre as transacções internacionais e o fabrico (artigos 7.º e 10.º) deve permitir a localização das armas de fogo, com vista a determinar se estas foram ilicitamente fabricadas ou traficadas e, se for caso disso, por forma a apoiar as investigações e os procedimentos criminais contra as pessoas envolvidas.

Resumo das principais condições

O Protocolo obriga os Estados Partes a darem o seu apoio para efeitos de localização quando determinadas coisas «possam ter sido» fabricadas ou traficadas ilicitamente, o que significa que os pedidos fundamentados em suspeitas do Estado Parte requerente devem ser satisfeitos.

Requisitos obrigatórios

ARTIGO 12.º

1. Sem prejuízo dos artigos 27.º e 28.º da Convenção, os Estados Partes deverão trocar entre si, em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos e administrativos, a informação pertinente, em cada caso concreto, sobre nomeadamente os fabricantes, negociantes, importadores, exportadores e, sempre que possível, os transportadores autorizados de armas de fogo e das suas partes, componentes e munições.

2. Sem prejuízo dos artigos 27.º e 28.º da Convenção, os Estados Partes deverão trocar entre si, em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos e administrativos, informações relevantes sobre:

- A) Os grupos criminosos organizados envolvidos ou suspeitos de envolvimento no fabrico e no tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições;
- B) Os métodos de dissimulação utilizados no fabrico ou no tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições e os meios para os detectar;

ARTIGO 12.º (continuação)

- C) Os métodos e meios, locais de expedição e de destino, e ainda as rotas normalmente utilizados pelos grupos criminosos organizados que se dedicam ao tráfico ilícito de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições; e
- D) As experiências e práticas legislativas, assim como medidas tendentes a prevenir, combater e erradicar o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições.

4. Os Estados Partes deverão cooperar para localizar as armas de fogo e as suas partes, componentes e munições que possam ter sido ilicitamente fabricadas ou traficadas. Tal cooperação deverá contemplar uma resposta rápida, no limite dos meios disponíveis, aos pedidos de auxílio nessa matéria.

5. Cada Estado Parte deverá, sob reserva dos conceitos fundamentais definidos no seu sistema jurídico ou em qualquer acordo internacional, garantir a confidencialidade e respeitar as restrições impostas para a utilização da informação fornecida por outro Estado Parte nos termos do presente artigo, incluindo as informações exclusivas sobre as transacções comerciais, sempre que o Estado Parte que fornece as informações o solicitar. Se a confidencialidade não puder ser assegurada, o Estado Parte que comunicou as informações deverá ser notificado antes da divulgação das mesmas.

ARTIGO 3.º

- F) Por “localização” entende-se o acompanhamento sistemático das armas de fogo e, sempre que possível, das suas partes, componentes e munições, do fabricante ao comprador com o objectivo de auxiliar as autoridades competentes dos Estados Partes na detecção, investigação e análise do fabrico e o tráfico Ilícitos.

Principais elementos do artigo

Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º, os Estados Partes devem cooperar não apenas na localização das armas de fogo, mas também na das suas partes, componentes e munições. Por outro lado, a alínea f) do artigo 3.º define a «localização» mencionando ao mesmo tempo a localização das armas de fogo e, «se possível», das suas partes, componentes e munições. O artigo 8.º exige apenas a marcação das armas de fogo, enquanto o artigo 7.º trata da conservação das informações sobre as armas de fogo e «se for caso disso e se possível», das suas partes, componentes e munições. Por conseguinte, os Estados Partes têm a obrigação, estipulada no n.º 4 do artigo 12.º, de cooperar na localização das partes, componentes e munições, mas o âmbito exacto dessa cooperação não está definido, estando o mesmo ainda limitado pela definição da localização, na alínea f) do artigo 3.º, a qual indica que essa cooperação deve ser prestada apenas quando for possível.

Por outro lado, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º, os Estados Partes devem cooperar «no limite dos meios disponíveis». Dado que os meios em causa deverão ser determinados caso a caso, tendo em conta os recursos disponíveis e o esforço imposto a esses recursos por um pedido de cooperação, as disposições legislativas não têm de especificar esses meios. Quando um país pode se dotar de um sistema informatizado, a implementação de um sistema centralizado e gerido pelo Estado facilitará geralmente a recolha e a consulta da informação.

Reconhecendo o carácter delicado de determinadas informações, o Protocolo comporta a obrigação para o Estado Parte ao qual é comunicada a informação de não a facultar a outros países nem de a divulgar de outra forma. Estas obrigações aplicam-se apenas quando o Estado Parte que presta a informação pedir a confidencialidade. O artigo reconhece também que, em certos casos, a confidencialidade não pode ser garantida nem mantida, normalmente devido a regras processuais (muitas delas com estatuto de direitos constitucionais) que obrigam as autoridades judiciais dos Estados Partes a comunicar ao arguido, antes do processo, as informações susceptíveis de o ilibarem ou, em alguns sistemas, a totalidade das informações relevantes. O Protocolo estipula que o Estado Parte deve ser avisado antes da divulgação das informações.

Meios de implementação do artigo

Em alguns países, as obrigações de cooperação referidas no artigo 12.º podem ser cumpridas através de instruções administrativas que permitem que os pedidos sejam recebidos e que as informações necessárias sejam recolhidas e comunicadas ao Estado Parte requerente. No entanto, na maioria dos Estados Partes, será necessário adoptar disposições com vista a conferir aos pedidos de localização um carácter jurídico oficial semelhante ao dos restantes pedidos de auxílio judiciário formais e informais. Deveria haver medidas legislativas e administrativas por forma a garantir que qualquer elemento dos registos mantidos nos termos do artigo 7.º pudesse ser localizado e comunicado ao Estado Parte requerente, desde que as indicações fornecidas pelo requerente permitissem encontrar os registos necessários.

À semelhança de outras questões relativas ao intercâmbio de informações, a primeira necessidade no plano dos poderes legislativos, se for caso disso, diz respeito aos poderes e às medidas de segurança que permitam salvaguardar as protecções aplicáveis em matéria de confidencialidade, vida privada ou outra. Na maior parte dos países e no que se refere à maioria das restantes informações, previstas no n.º 2 e 3 do artigo 12.º, essa necessidade não é tida em conta, dado ser pouco provável que as informações sejam objecto dessas protecções, devido à sua natureza. As informações sobre os antecedentes legislativos e a maior parte das informações de carácter científico ou tecnológico, por exemplo, são provavelmente de domínio público, pelo que podem ser trocadas sem qualquer autorização legal expressa.

Os redactores deverão, no entanto, assegurar a inclusão de excepções nas disposições que protegem o carácter privado ou a confidencialidade das informações sobre as armas de fogo, as transacções ou as partes envolvidas, de modo a que essas informações possam ser prestadas quando pedidas. Poderá ser necessário adoptar uma condição legislativa conexa no sentido de manter a confidencialidade dos pedidos (por parte do Estado que tem de as transmitir) e para permitir que as informações comunicadas sejam protegidas quando forem objecto de uma divulgação confidencial, sem prejuízo das exigências constitucionais. Algumas destas medidas podem ser implementadas em conjunto com o n.º 19 e 20 do artigo 18.º da Convenção ou já estarão incluídas no âmbito das medidas tomadas para implementar o disposto nesses números.

Sempre que existir uma obrigação fundamental de comunicar informações à defesa, é provável que qualquer excepção, quando permitida, deverá basear-se numa disposição legislativa concreta e irá necessitar que sejam adoptadas medidas que visem garantir que os direitos do arguido não são indevidamente lesados em caso de comunicação limitada. Talvez será também preciso estabelecer fórmulas destinadas a limitar o modo de divulgação ou o respectivo conteúdo, por forma a proteger os direitos fundamentais dos interessados, evitando simultaneamente ou reduzindo o mais possível o prejuízo que a divulgação possa causar. O facto de serem ou não necessárias medidas legislativas para salvaguardar a confidencialidade ou limitar a divulgação dependerá, em certa

medida, da natureza das exigências internas de ordem constitucional, jurídica ou outra, em vigor, dos efeitos de outros instrumentos internacionais aplicáveis e da implementação do n.º 4 e 5 do artigo 18.º da Convenção (Protecção das informações comunicadas voluntariamente) assim como do n.º 19 e 20 (Protecção das informações comunicadas em conformidade com um pedido de auxílio judiciário previsto no artigo 18.º). É provável que, na maioria dos casos, as medidas legislativas adoptadas em virtude do artigo 18.º da Convenção possam ser aplicadas directamente ao Protocolo, ou então constituir a base de disposições paralelas. A aplicação destas disposições pode variar conforme sejam ou não os mesmos serviços a tratar dos pedidos apresentados em virtude da Convenção ou do Protocolo.

Nos termos do Protocolo, os funcionários legalmente incumbidos de comunicar informações devem efectuar a respectiva notificação prévia. Os requisitos legislativos ou administrativos deveriam garantir que o gabinete ou organismo responsável pela cooperação nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Protocolo receba o referido aviso, o qual poderá ser depois comunicado ao Estado Parte que divulgar as informações em conformidade com o n.º 5 do artigo 12.º.

Além dos artigos 12.º a 14.º da Convenção (Produto do crime) e do artigo 18.º (Auxílio judiciário), há outras obrigações gerais de cooperação nos artigos 17.º a 29.º da Convenção. Regra geral, os legisladores deveriam analisar a implementação (passada ou em curso) dessas disposições quando se debruçam sobre as medidas destinadas a implementar as disposições correspondentes do Protocolo, tanto para assegurar a coerência em matéria de auxílio como para determinar se é possível implementar as diversas condições através das mesmas disposições legislativas ou das mesmas estruturas administrativas.

Disposições conexas

No Protocolo:

- Artigo 3.º – (Definições de arma de fogo, de partes e de componentes e de munições)
- Al *d*) do artigo 3.º – (Definição de fabrico ilícito)
- Al *e*) do artigo 3.º – (Definição de tráfico ilícito)
- Artigo 4.º – (Âmbito de aplicação)
- Artigo 7.º – (Conservação das informações)
- Artigo 8.º – (Marcação das armas de fogo)
- N.º 2 do artigo 10.º – (Autorização dada pelos Estados importadores e de trânsito ao Estado exportador)
- N.º 4 do artigo 10.º – (Notificação da recepção dos envios enviada pelo Estado importador ao Estado exportador)

Na Convenção:

- Artigo 12.º a 14.º – (Perda, apreensão e disposição do produto do crime)
- Artigo 18.º – (Auxílio judiciário)
- Artigo 27.º a 28.º – (Cooperação entre os serviços de detecção e de repressão)
- N.º 3 do artigo 34.º – (Medidas mais rigorosas do que as disposições do Protocolo)

Outros instrumentos:

- Artigo XIII – *Convenção Interamericana contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Similares.*
- Artigo 5.º – *Protocolo relativo ao controlo das armas de fogo, munições e outros materiais similares na região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral*

- Secção III – *Documento da OSCE sobre as armas ligeiras e de pequeno calibre*
- Secção II & III – *Programa de Acção das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras em Todos os seus Aspectos.*

Requisitos facultativos

O Protocolo não exige a existência de registos para as transferências internas ou a localização de uma arma de fogo que não atravesse nenhuma fronteira nacional. Todavia, e à semelhança de outras disposições da Convenção e do Protocolo, trata-se de um mínimo, podendo os Estados que criem e mantenham registos sobre a posse e as transferências internas de armas de fogo comunicar essas informações voluntariamente no âmbito de um pedido de localização.

Os legisladores poderiam também alterar as disposições em vigor que regulam a cooperação com organismos como a Interpol, a Organização Aduaneira Mundial e os seus homólogos regionais com vista a alargarem a rede de fontes de informação em matéria de localização.

Introdução

Relativamente ao objecto específico do Protocolo, os seus redactores reconheceram que seria mais eficaz, em certos casos, canalizar algumas formas de cooperação para serviços especializados, em vez de recorrer à autoridade central competente para receber os pedidos de auxílio judiciário.

Resumo das principais condições

Os Estados Partes devem designar um ponto de contacto único encarregue de assegurar a ligação com outros países para as questões relacionadas com o Protocolo.

Requisitos obrigatórios

ARTIGO 13.º

1. Os Estados Partes deverão cooperar a nível bilateral, regional e internacional para prevenir, combater e erradicar o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições.
2. Sem prejuízo do n.º 13 do artigo 18.º da Convenção, cada Estado Parte deverá designar um organismo nacional ou um ponto de contacto único encarregue de assegurar a ligação com os Estados Partes para as questões relativas ao presente Protocolo.
3. Os Estados Partes deverão procurar obter o apoio e a cooperação dos fabricantes, negociantes, importadores, exportadores, corretores e transportadores comerciais de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições, de modo a prevenir e a detectar as actividades ilícitas referidas no n.º 1 do presente artigo.

Principais elementos do artigo

O artigo 13.º exige fundamentalmente a criação de um organismo nacional ou a designação de um ponto de contacto único encarregue de receber os pedidos ou os avisos sobre todas as questões relativas ao Protocolo. As notas introdutórias dos trabalhos preparatórios indicam que com a menção «todos os assuntos relativos ao presente Protocolo» se pretendeu ter em conta o facto de alguns

Estados Partes poderem considerar ser necessário encarregar outras entidades que não a autoridade responsável pelos pedidos de auxílio judiciário, objecto do artigo 18.º da Convenção, de tudo o que se refere ao fabrico e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes, componentes e munições.

Meios de implementação do artigo

Para efeitos de implementação destas disposições no plano legislativo e administrativo, os Estados Partes deveriam considerar em que medida é que as diversas formas de cooperação se deveriam processar através das autoridades centrais referidas no artigo 18.º da Convenção, de outros organismos de detecção e de repressão mencionados no artigo 27.º da Convenção, ou ainda por meio de outros mecanismos especializados, estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Protocolo. A este respeito, será importante ter em conta a natureza das vias de cooperação existentes e o grau em que as diversas formas de localização, de identificação ou de outras informações relativas às armas de fogo devem passar por vias oficiais de comunicação, assim como os casos em que se poderia recorrer a uma troca informal e mais rápida.

Não existe nenhuma obrigação de criar um organismo separado ou distinto para efeitos de cooperação nos casos referidos no Protocolo. Há apenas que escolher oficialmente a entidade que irá ser responsável pelos pedidos transmitidos em virtude do Protocolo e «identificá-la». No entanto, nos casos em que é criado um novo organismo, o recurso a uma solução legislativa poderá ser necessário. Quanto aos casos de criação de um novo departamento no seio de um organismo responsável pela aplicação da lei ou pelas alfândegas, a necessidade de disposições legislativas dependerá do facto de essa criação ser autorizada ou não pelas autoridades existentes.

Recorde-se que o ponto de contacto único pode servir para transmitir os pedidos ao organismo competente ou pode tratar-se de um serviço com uma competência específica. Mais, não será forçosamente o único organismo competente do Estado Parte para todos os assuntos relacionados com o Protocolo.

À semelhança do artigo 12.º, os redactores deverão assegurar que o artigo 13.º é compatível com as disposições internas sobre a protecção dos dados pessoais.

Disposições conexas

No Protocolo:

- Artigo 3.º – (Definições de arma de fogo, de partes e de componentes e de munições)
- Al *d*) do artigo 3.º – (Definição de fabrico ilícito)
- Al *e*) do artigo 3.º – (Definição de tráfico ilícito)
- Artigo 4.º – (Âmbito de aplicação)
- N.º 2 do artigo 8.º – (Contribuição da indústria em matéria de marcação)

Na Convenção:

- N.º 13 do artigo 18.º – (Autoridade central competente em matéria de auxílio judiciário)
- Artigo 27.º – (Recurso a agentes de ligação)
- N.º 3 do artigo 34.º – (Medidas mais rigorosas do que as disposições do Protocolo)

Outros instrumentos:

- Artigo XIV – *Convenção Interamericana contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Similares.*

- Capítulo IV – *Regulamento-tipo relativo ao controlo dos movimentos internacionais das armas de fogo, das suas Partes e componentes, e das munições*
- Artigo 5.º – *Protocolo relativo ao controlo das armas de fogo, munições e outros materiais similares na região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral*
- Secção III – *Documento da OSCE sobre as armas ligeiras e de pequeno calibre*
- Secção II & III – *Programa de Acção das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras em Todos os seus Aspectos.*

EDITOR

Centro das Nações Unidas para a Prevenção Internacional do Crime

Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação

Ministério da Justiça

Rua Sousa Martins, 21, 6.º e 7.º

1050-217 Lisboa

www.griec.mj.pt

TRADUÇÃO

Alliance Française – Lisboa

TÍTULO ORIGINAL

Guide législatif concernant la ratification du Protocole contre la fabrication

et le trafic illicites d'armes à feu,

de leurs pièces, éléments et munitions, additionnel à la

Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée

DESIGN GRÁFICO

José Brandão / Paulo Falardo

[Atelier B2]

IMPRESSÃO

Rainho & Neves, Lda. / Santa Maria da Feira

ISBN

972-99054-2-8

DEPÓSITO LEGAL

201969/03

PRIMEIRA EDIÇÃO

Novembro 2003

